



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 10/2021/GRP/SRG

Assunto: Análise individual das contribuições da Consulta e Audiência Públicas nº 15/2021.

1. INTRODUÇÃO

1. Em atendimento à Ordem de Serviço 213/2021/GRP/SRG (SEI nº 1410533) e ao Despacho SRG (SEI nº 1408696), o presente Relatório Técnico traz a análise individual das sugestões, enviados durante a Audiência Pública no âmbito do tema 3.3 da Agenda Regulatória de 2020/2021 versando sobre a **Regulação Órgãos de Gestão de Mão de Obra - OGMO**.

2. O Aviso de Audiência Pública nº 15/2021-ANTAQ (SEI nº 1357125), aprovada pelo Acórdão nº 312-2021-ANTAQ, (SEI 1350319) e publicado no DOU em de 17 de junho de 2021, aprovou a submissão da proposta de norma para Consulta e Audiência Pública. O procedimento para envio das contribuições da Consulta e Audiência Pública iniciou no dia 28/06/2021, com término dia 18/08/2021.

3. A manifestação desta setorial técnica ocorre mediante o enquadramento entre as seguintes opções:

- a) Acatada;
- b) Parcialmente acatada;
- c) Não acatada.

4. Acompanha a análise as justificativas ao posicionamento escolhido, bem como o dispositivo ajustado, se for caso.

2. DESENVOLVIMENTO

5. Pelo Sistema de Audiências Públicas da ANTAQ (SISAP) foram recebidas 40 (quarenta) contribuições, compiladas na tabela a seguir:

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
1	HIDROVIAS DO BRASIL ADMINISTRACAO	34189633000101	Relatório Simplificado	Cobrança de Joia: Deverá prevalecer o entendimento previsto no item 3 do Relatório Simplificado e a manutenção da	Acatada	A contribuição corrobora com as alternativas apresentadas na AIR e também é aderente às

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
	PORTUARIA SANTOS S.A.			previsão do art. 2º da Resolução 4.371 da ANTAQ, que prevê, grosso modo, a não cobrança de joia de admissão, além disso, que a cobrança das taxas serve única e exclusiva para manutenção do custeio da entidade.		recentes decisões da Diretoria da ANTAQ ANTAQ.
2	HIDROVIAS DO BRASIL ADMINISTRACAO PORTUARIA SANTOS S.A.	34189633000101	Relatório Simplificado	Desobrigação de filiação: O item 6 do Relatório Simplificado não encontra guarida nos dispositivos de Lei, uma vez que pretende obrigar todos os Operadores Portuários (OP), que contratem ou não mão de obra do OGMO, a se filiarem, de forma compulsória. Deve ser entendida a continuação da desobrigação de filiação ao OGMO uma vez que, por exemplo, na hipótese de terceirização da operação haveria bis in idem no pagamento das taxas de quem terceiriza a operação ao OGMO, uma vez que estes custos já são precificados na terceirização. Portanto, vê-se que obrigar o OP a filiar-se além de ilegal geraria enriquecimento ilícito por parte do OGMO.	Não Acatada	A proposta da ANTAQ não tem esse viés. Veja que o Acórdão nº 452/2021-ANTAQ (SEI nº 1403200) assim decidiu: "I - somente os operadores portuários que demandam trabalhadores das atividades elencadas taxativamente no art. 40 da Lei nº 12.815/2013, geridos pelo OGMO, estão obrigados à filiação ao OGMO; II - somente os operadores portuários filiados ao OGMO lhe devem contribuições de qualquer ordem ou natureza;"
3	HIDROVIAS DO BRASIL ADMINISTRACAO PORTUARIA SANTOS S.A.	34189633000101	Relatório de AIR	Desobrigação de contratação de filiados ao OGMO: Deverá ter em conta a determinação do Parágrafo 8.2 do Relatório de AIR, que, de certa forma, demonstra o desequilíbrio em termos de competitividade dos Terminais arrendados em relação aos TUPs quando a matéria trata da contratação obrigatória de profissionais filiados ao OGMO. Ora, é evidente que os Terminais arrendados também deveriam ter a liberdade de contratar profissionais que não sejam filiados ao OGMO, seja por estímulo à competitividade entre portos públicos e	Não Acatada	A contribuição pretende que a ANTAQ extrapole a previsão legal. Veja o art. 40 da Nova Lei de Portos: Art. 40. (...) § 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita <u>exclusivamente</u> dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				privados, seja por conta do procedimento de contratação que, ainda hoje, onera muitíssimo o Operador Portuário, que deve percorrer uma verdadeira via crucis (entre publicação de editais, protocolo do edital no sindicato competente, busca de profissionais no sindicato) para conseguir compor seu quadro de funcionários, procedimento desatualizado, oneroso e ineficiente.		
4	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS "OGMO/SANTOS	00945425000173	Relatório de AIR	PARTE 1/13 EXCELENTÍSSIMA SENHORA FLÁVIA TAKAFASHI DIRETORA-RELATORA DO PROCESSO 50300.010351/2016-98 ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS - OGMO/SANTOS, CNPJ N.º 00.945.425/0001-73, por seu diretor-executivo, no exercício de suas funções, vem perante a ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários, apresentar manifestação na consulta pública determinada nos autos do Processo 50300.010351/2016-98. I - PRELIMINARMENTE - DA POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA ANTAQ PARA CRIAR E IMPOR REGRAS SOBRE O OGMO - QUESTÃO DIRETAMENTE RELACIONADA COM OS DOCUMENTOS QUE SERÃO OBJETO DE CONSULTA PÚBLICA De antemão, registre-se que a supressão da manifestação do OGMO/SANTOS acerca de seu entendimento quanto à incompetência da ANTAQ para criar regras aos OGMOs, tal qual ocorrida na Tomada de Subsídios n.º 6/2020/SRGANTAQ, caso ocorra, configurará conduta arbitrária, ilegal, desarrazoada e restritiva. Ao se examinar o	Não Acatada	A contribuição apresenta fuga ao tema. Análise mais detida sobre a competência da ANTAQ está no Parecer Técnico nº 63/2021/GRP/SRG.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>Relatório Simplificado (SEI nº 1238120), objeto da consulta pública em questão, constata-se que a manifestação ofertada pelo OGMO/SANTOS, apresentada em 28/12/2020, sequer foi relacionada ou considerada pela ANTAQ, ainda que se trate do maior Órgão Gestor de Mão-de-Obra do país e que se ativa em um dos mais relevantes portos da América Latina. A justificativa para tanto, contudo, veio a ser consignada somente no Relatório de AIR 3 (SEI nº 1247575), também objeto da consulta pública em questão. Transcreve-se o que seria a justificativa para que a manifestação do OGMO/Santos não fosse considerada e sequer registrada (fls. 17 do relatório, ITEM 163). Com o mais profundo respeito à ANTAQ, a questão atinente à competência ou não da ANTAQ para regulação de OGMOs é tema diretamente relacionado com a Tomada de Subsídios, visto que, durante toda a análise feita até o momento há abordagem sobre a questão, que até mesmo antecede toda e qualquer discussão meritória a ser travada. Veja-se que até mesmo nas inúmeras discussões travadas ao longo do processo 50300.010351/2016-98 a questão foi suscitada em diversas ocasiões. Aliás, de plano, insta consignar que já no item 5 do Parecer Técnico nº 28/2021/GRP/SRG (SEI nº 1309912), objeto da consulta pública, há expressa consignação quanto à relevância da questão, que foi assim posta (ITEM 5). Por sua vez, o Relatório de AIR 3 (SEI nº 1247575), também objeto da consulta pública em questão, igualmente faz os</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				seguintes registros sobre a questão atinente à competência da ANTAQ em regular os OGMOs (ITENS 21, 23, 24, 25 e 165). Aliás, todo o item 5 (e seus subtópicos) do Relatório de AIR 3 trata exatamente da suposta da competência legal da ANTAQ. Como se vê claramente, a questão atinente à real competência da ANTAQ para regulamentar os OGMOs é questão essencial e até mesmo antecedente às questões meritórias tratadas no processo em comento. Desta forma, faz-se essencial que haja real exame das manifestações já produzidas pelo OGMO/Santos também sobre a questão.		
5	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS “OGMO/SANTOS	00945425000173	Relatório de AIR	PARTE 2/13 1 - DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA ANTAQ PARA CRIAR REGRAS AOS OGMOs A ANTAQ foi criada pela Lei 10.233/01, que entrou em vigor em 06/06/2001. A mencionada lei, em sua redação original, estabelecia a competência da ANTAQ, estando no art. 27, inciso IV a disposição relevante para a presente manifestação, visto ser sistematicamente referida nas autuações aplicadas por seus órgãos regionais e nos processos administrativos. Da leitura da Lei 10.233/01, verifica-se que não existe qualquer previsão de que a ANTAQ deva atuar em questões próprias das relações laborais estabelecidas entre trabalhadores portuários, Operadores Portuários e OGMOs, tampouco que estaria em sua esfera de atuação as questões atinentes ao custeio dos OGMOs. Por certo, o disposto no art. 27 da Lei 10.233/01 refere-se tão somente à edição de normas relativas à	Não Acatada	A contribuição apresenta fuga ao tema. Análise mais detida sobre a competência da ANTAQ está no Parecer Técnico nº 63/2021/GRP/SRG.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, o que não guarda qualquer similitude com a relação laboral e a organização, custeio e gestão operacional dos OGMOs. Em síntese, o referido diploma refere-se à execução dos serviços e a exploração de índole mercantil do setor. A atuação da ANTAQ em outras esferas foi intensificada com a Lei 12.815/13, em especial o art. 27, que assim preconiza as atividades do Operador Portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ. Contudo, referido dispositivo não autoriza intervenção relativa à gestão, organização e custeio do OGMO. Já em relação ao art. 78-A da Lei 10.233/01, resta claro que a atuação da ANTAQ decorreria de descumprimento da própria Lei 10.233/01, que, conforme já analisado, não autoriza a ANTAQ a intervir ou mesmo regulamentar as relações de trabalho ou de custeio. A Resolução 3259, em seu art. 46 - ANEXO, prevê sanções e penalidades quando infringida a legislação do setor aquaviário e correlacionadas à regulamentação e aos instrumentos contratuais sob regulação da ANTAQ. Novamente, não se identifica qualquer referência às relações laborais para fins de fiscalização da ANTAQ, inexistindo, também, qualquer referência à forma de custeio dos órgãos gestores de mão de obra. A Resolução 3274, por sua vez, preconiza em seu art. 1º - ANEXO: Art. 1º Esta norma se destina às administrações dos portos organizados, aos arrendatários</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>de áreas e instalações portuárias, aos operadores portuários e aos autorizatários de instalações portuárias previstas no art. 8º da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, e tem por objeto estabelecer obrigações para a administração do porto e para a prestação de serviço adequado, bem como definir as respectivas infrações administrativas, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Da análise do escopo de todas as normas acima mencionadas, constata-se, de forma inequívoca, que inexiste qualquer previsão de atuação da ANTAQ, seja em nível regulatório ou punitivo em relação aos OGMOs. Ademais, o OGMO é uma entidade sem fins lucrativos, reputado de utilidade pública, nos termos preconizados na Lei 12.815/13, o que por si só o distingue de todas as demais entidades previstas na legislação portuária. Não menos relevante é o fato de que, nos exatos termos do art. 39 da Lei 12.815/13, o OGMO não pode fazer operações portuárias. Assim, inequívoco que os OGMOs não são e nem podem ser destinatários de regramento ou regulação procedida pela ANTAQ. O art. 33 da Lei 12.815/13 é expresso em atribuir ao próprio OGMO a competência e a obrigação de arrecadar as contribuições destinadas aos seu próprio custeio. Portanto, a intervenção eventual da ANTAQ com o escopo de normatizar e regrar métodos de custeio dos OGMO violaria, também, o quanto disposto no art. 33 da</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				Lei 12.815/13. Destarte, da análise da legislação especial aplicável às relações portuárias, tem-se a competência regulamentadora e fiscalizatória da ANTAQ não abarca, de forma alguma, a esfera relativa ao trabalho portuário, tampouco a atuação dos órgãos gestores de mão de obra portuária.		
6	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS “OGMO/SANTOS	00945425000173	Relatório de AIR	PARTE 3/13 2 - DA NATUREZA JURÍDICA DO OGMO E DA INCOMPETÊNCIA DA ANTAQ PARA REGULAMENTAR FORMAS DE CUSTEIO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL Os OGMOs são associações civis, sem fins lucrativos e de utilidade pública, criados e mantidos pelos Operadores Portuários de cada porto organizado, nos exatos termos da Lei 12.815/13. Em se tratando de uma associação civil, não equiparável a qualquer dos sujeitos passivos de ingerência da Agência Reguladora, tem-se que sua gestão, custeio e administração está afeta aos regramentos internos próprios, em especial seu Estatuto Social e eventual Regimento Interno. Não há nenhuma previsão legal ou constitucional transferindo poderes à ANTAQ para criação de regras atinentes às formas de custeio, administração ou gestão dos OGMOs. Por outro lado, há expressa previsão legal atribuindo ao próprio OGMO definir formas de custeio, de administração e de gestão, sempre em constante alinhamento com seus associados (Conselhos internos e Assembleia). Na hipótese específica do OGMO/Santos, seu Estatuto Social é claríssimo em apontar tratar-se de uma Associação Civil, sendo o que consta de seu	Não Acatada	A proposta em tela não interfere nos estatutos sociais dos OGMOs, pelo contrário, a atuação do regulador ocorrerá mediante a identificação, prevenção e repressão de abuso do poder econômico. Ademais, a proposta do AIR 3 é: I - Manter inalterado com plena eficácia o art. 2º da Resolução nº 4.317-ANTAQ, de 2015 . A associação que resulta do OGMO não é aquela do art. 5º, incisos XVII e XVIII da Constituição Federal (e daí os impedimentos da ANTAQ intervir) defendem que a associação dos operadores portuários é obrigatório, não livre como prega a Carta Maior. Na verdade, associação do OGMO de fato não é livre, decorre não da Carta Maior, mas do art. 32 Lei nº 12.815/2013. A existência do órgão decorre da imposição legal e da titularidade estatal da exploração dos portos organizados. O OGMO existe

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>art. 1º, que preconiza: Art. 1º - Os Operadores Portuários, (...), no Porto de Santos, constituem, sob forma de Associação Civil, sem fins lucrativos, o Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário, (...), regendo-se por este estatuto e, subsidiariamente no que for omissa, pelo Código Civil. De igual forma, seu Estatuto Social também preconiza ser o OGMO responsável por arrecadar as contribuições destinadas ao custeio da entidade. Desta forma, eventual intervenção da ANTAQ na gestão administrativa ou financeira do OGMO redundará em invasão da competência originária da entidade e intervenção indevida no poder de autodeterminação de uma associação civil. Por outro lado, o Estatuto Social do OGMO/Santos estabelece, de forma clara, as competências da Assembleia Geral e do Conselho de Gestão, conforme a seguir transcrita:</p> <p>CONSELHO DE GESTÃO Artigo 19º. - Compete ao Conselho de Gestão do OGMO/Santos: I - Fixar as diretrizes políticas, econômicas e institucionais do OGMO/Santos; VIII - Aprovar os orçamentos anuais, projetos de expansão ou melhorias, programas de investimentos, bem como acompanhar sua execução e desempenho; XIV - Definir e fiscalizar metas administrativas, financeiras, operacionais e jurídicas do OGMO/Santos.</p> <p>ASSEMBLEIA GERAL Artigo 23º. - A Assembleia Geral é o maior poder do OGMO/Santos, obedecidas as normas das leis vigentes e as deste Estatuto, da Lei</p>		exclusivamente sob delegação da União, tanto que uma nova lei dos portos poderia extinguir a aceitabilidade dos OGMOs dentro dos portos públicos ou mesmo a imposição dessa obrigação.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>12.815/13 e demais legislações pertinentes, em especial o código civil brasileiro em vigor. Artigo 25º. - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente: I - Anualmente, durante o último bimestre do ano, para apreciação do Orçamento Anual, apresentado pela Diretoria Executiva do OGMO/Santos; Verifica-se, portanto, que as questões a que pretende a ANTAQ regular já estão inseridas no poder de autodeterminação dos OGMOs, regrados em seus Estatutos Sociais e regramentos internos, o que é pressuposto de associações civis. Veja-se, aqui, que o orçamento anual e a forma de custeio da entidade são decididos pela Assembleia Geral de associados, que, ao final, serão os reais responsáveis pelo custeio da entidade e verdadeiros beneficiários dos investimentos feitos e do regular funcionamento do Órgão Gestor de Mão de Obra. Tais previsões legais se coadunam com o quanto previsto no art. 5º, incisos XVII e XVIII da Constituição Federal, em especial a vedação de interferência estatal: XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; Destarte, entende-se que a intervenção da ANTAQ na forma de custeio dos OGMOs vulneraria frontalmente os dispositivos constitucionais acima referidos, seja pela total ausência de previsão legal neste</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>sentido, seja porque violaria o direito de autodeterminação de uma associação civil. Não menos relevante é o fato de que os OGMOs estão localizados em portos de todo o país e, por consequência, existem peculiaridades locais que impossibilitariam o tratamento uniforme e isonômico para fins regulatórios.</p>		
7	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS “OGMO/SANTOS	00945425000173	Relatório de AIR	<p>PARTE 4/13 3 - DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULATÓRIAS</p> <p>Há que se ponderar que a atuação das agências regulatórias não pode ser confundida com o poder legislativo, não cabendo à ANTAQ criar normas gerais a serem impostas aos OGMOs, principalmente em relação a sua forma de custeio. O poder normativo das Agências Regulatórias não é originário e depende de legislação pré-existente a ser regulamentada de forma complementar ou suplementar. Em síntese, não poderá uma Agência Regulatória arvorar-se do papel próprio do Poder Legislativo e criar, sem qualquer embasamento legal prévio, normas a serem impostas a determinados sujeitos, indivíduos, entidades, etc. Destarte, ainda que se possa conceber algum poder normativo às Agências Regulatórias, este poder está limitado à existente legislação própria atinente à matéria a ser disciplinada, não podendo-se admitir que normas, decretos e portarias sejam editadas por essas Agências sem que haja respaldo na legislação já existente, sob pena de invasão de competência do Poder Legislativo. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A ANTAQ não está legislando nem normatizando, está apenas impedindo a materialização de condutas gravosas. Vide o art. 20 da Lei nº 10.233/2001, onde há respaldo maior:</p> <p>Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário: (...) II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas POR TERCEIROS, com vistas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; b) harmonizar, preservando o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica. <p>Análise mais detida sobre a competência da ANTAQ está no Parecer Técnico nº 63/2021/GRP/SRG.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>relação aos limites de atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.093/DF: Às agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. (STF. ADI 4093, Relator(a): Min. ROSA WEBER, 24/09/2014) Merecem destaque os trechos abaixo, constantes do voto condutor da Ministra Rosa Weber: Noutro giro, acrescento que às agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. Poder normativo não é poder legislativo. (...) Não permite a Constituição, no entanto, lhes seja emprestada força legislativa suficiente para criá-los ou extinguí-los. O poder normativo atribuído às agências reguladoras vocaciona-se a traduzir, por critérios técnicos, os comandos previstos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional acerca do subsistema regulado. (...) Hierarquicamente subordinado à lei, o poder normativo atribuído às agências reguladoras não lhes</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>faculta inovar ab ovo na ordem jurídica, mormente para impor restrições à liberdade, igualdade e propriedade ou determinar alteração do estado das pessoas . Em síntese, não está inserto no poder normativo das agências inovar a ordem jurídica, visto que sua abrangência é conformativa, cabendo às Agências Reguladoras, no âmbito de sua discricionariedade, consolidar a ordem constitucional e legal em vigor, sendo-lhe vedada a criação de novas hipóteses normativas e o estabelecimento de regras ou sanções que atinjam a liberdade ou os bens dos administrados. Permitir que a ANTAQ promova regulação atinente aos OGMOs, sem que haja qualquer respaldo legal neste sentido, redundaria em instabilidade setorial e institucional, visto que a edição de regramento inovatório, além de atentar contra o princípio constitucional da tripartição dos poderes, findaria por limitar ou restringir direitos fundamentais da associação (OGMO) e de seus associados. Por derradeiro, insta informar que tal posicionamento do OGMO/Santos está em alinhamento com o entendimento de diversos Órgãos Gestores de Mão de Obra do país, conforme já oficiado à FENOP (Federação Nacional das Operações Portuárias) em 2019, oportunidade em que apresentaram ofício conjunto manifestando discordância com a pretensão regulatória já existente à época. Referido ofício, além de manifestar a discordância dos OGMOs signatários, apresentou três pareceres jurídicos</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				questionando, dentre outros pontos, a própria competência legal da Agência Regulatória para criar regramentos a serem impostos aos Órgãos Gestores de Mão de Obra.		
8	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS “OGMO/SANTOS	00945425000173	Relatório de AIR	PARTE 5/13 4 - DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES BASEADAS EM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA OU TONELAGEM A complexidade do tema envolve inúmeros pontos de debate, todos extremamente relevantes para a resolução da questão e para que se verifique a legalidade de cobrança de contribuições baseadas em movimentação de carga ou tonelagem. De início, destaca-se o quanto constante do processo 50300.010351/2016-98, bem assim do Relatório de AIR 3 (SEI nº 1247575), do Relatório Simplificado (SEI nº 1238120) e do Parecer Técnico nº 28/2021/GRP/SRG (SEI nº 1309912), que são objetos de consulta pública, acerca da intenção da ANTAQ em regular questão atinente à forma de custeio dos OGMOs, em especial sobre a parametrização em movimentação de carga ou tonelagem: Relatório de AIR 3 (SEI nº 1247575) 28. Ao retornar os autos à setorial de regulação, a GRP emitiu a Nota Técnica n.º 44/2018/GRP (SEI n.º 0471482), na qual expôs a preocupação da SFC sobre as diversas contribuições extras que o OGMO exigia e que eram calculadas com base de cálculo sobre o movimento de carga em determinado berço de atracação do porto, o que corresponde a uma base cálculo idêntica a da tarifa portuária cobrada pela Autoridade Portuária. Parecer	Não Acatada	A contribuição traz apenas um relato da Nota Técnica da agência, sem contribuição efetiva.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>Técnico nº 28/2021/GRP/SRG (SEI nº 1309912) Item 2.2 Processo 50300.011775/2016-70 - Base variável de contribuições ao OGMO; Com efeito, já foram detectadas várias situações de atuações irregulares por parte dos OGMO em prejuízo da eficiência da atividade portuária, principalmente a cobrança de quantias, denominadas joias de admissão, além de contribuições que excedem as despesas do próprio OGMO ou que seriam vinculadas a movimentação de cargas no porto. Já foi verificada também situação em que o OGMO, além da cobrança prevista no inciso IV do art. 33 da Lei 12.815/2013, realizava cobrança de contribuições que tinham com base de cálculo o volume de granel sólido movimentado em determinado berço de atracação do porto, o que corresponde a uma base calculo idêntica a da tarifa portuária cobrada pela Autoridade Portuária, situação que, sem dúvida, acarreta aumento de custos e queda nos índices de produtividade e eficiência econômica de toda a região em que está inserido o porto organizado. Parágrafo 17: 17. Não há se falar e distinção de taxas com bases variáveis em função da movimentação portuária, isto é, com base na produção, já que: I - significaria um enriquecimento ilícito do OGMO, sem causa, pois, nos picos de movimentação, a produção cresce, e as contribuições cresceriam acima do custeio efetivo; II - implicaria falta de isonomia, pois a movimentação portuária geralmente é</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>medida de volume (barris, litros ou m3), unidade (contêineres) ou peso (toneladas). Considerando o nível de automatização da movimentação, por meio de grandes maquinárias (shiploaders, por exemplo) e, considerando as diferentes tipologias de carga e suas distintas densidades, as cargas mais pesadas, justamente aqueles operadores que menos necessitam de trabalhadores no OGMO na movimentação seriam os mais onerados pela taxa variável; Parágrafo 18: IV - para o custeio do OGMO, não há se falar em distinção de taxas com bases variáveis em função da movimentação portuária de cada operador. No caso de a taxa ser distinta para cada associado, ela deve ser dependente do uso (ou ocupação) da entidade gestora da mão-de-obra, com base em um orçamento anual ou gastos apurados efetivamente, mês a mês; V - as contribuições estabelecidas pelo OGMO devem ser proporcionais (ao usufruto dos operadores), certas (previamente conhecidas pelo operador), módicas (refletir o menor custo possível), suficientes (para custear a entidade) e neutras (sem prover vantagens concorrentiais entre os operadores) Visando estritamente que a presente manifestação não se apresente demasiadamente extensa, o OGMO/Santos restringe-se, nesta oportunidade, a destacar principais pontos que demonstram não só a razoabilidade, mas também a legalidade e justiça de que determinadas rubricas de seu custeio</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				sejam lastreadas em movimentação de carga ou tonelada.		
9	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS "OGMO/SANTOS	00945425000173	Relatório de AIR	PARTE 6/13 4.a. Da impossibilidade de enriquecimento ilícito em qualquer formato de custeio De início, insta mencionar que, ao contrário do quanto alegado no item I do parágrafo 17 do Parecer Técnico nº 28/2021/GRP/SRG, a arrecadação baseada na movimentação de carga ou tonelada não configura enriquecimento ilícito dos OGMOs. Os OGMOs são entidades civis, sem fins lucrativos, de natureza privada, sendo-lhes vedado a prestação de quaisquer serviços, bem como a obtenção de lucros, nos termos do quanto previsto no artigo 39 da Lei 12.815/2013. Desta maneira, evidente que não há que se falar em enriquecimento ilícito por tais entidades, a uma, por expressa proibição legal e, a duas, pelo simples fato de que a aprovação de orçamento e custeio são feitos pelos mesmos que demandam e pagam a estrutura da entidade, ou seja, pelos próprios Operadores Portuários. Além disso, regra o artigo 25 do Estatuto do OGMO/Santos que os assuntos relacionados ao orçamento anual e apreciação de relatório, balanço patrimonial e demonstrações financeiras do exercício anterior, são submetidos à apreciação da Assembleia Geral de Operadores. Assim, não há que se falar na possibilidade de enriquecimento ilícito da entidade. Mais que isso, o próprio Conselho de Gestão do OGMO/Santos, formado pelos próprios Operadores	Não Acatada	<p>Este tema não estava contemplado no AIR. A contribuição defende uma auto-regulação pelos próprios operadores, situação que precisa de uma avaliação mais detida, não sendo o objeto da AIR enviada ao mercado.</p> <p>Por outro lado, o "enriquecimento ilícito" não foi o argumento principal utilizado para avaliar o custeio dos OGMOs, tendo citado apenas como uma possibilidade, não como afirmação.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>Portuários, também tem papel fiscalizador contínuo e permanente sobre as finanças da entidade, conforme previsto no art. 19, do Estatuto Social, valendo reforçar que o Conselho de Gestão do OGMO é constituído por representantes dos Operadores Portuários, veja-se: Art. 18. O Conselho de Gestão do OGMO/Santos é composto por no mínimo 03 (três) no máximo 07 (sete) conselheiros sem designação específica, que serão designados e destituíveis a qualquer tempo exclusivamente pela entidade de classe da categoria dos operadores portuários. Destarte, tem-se que os OGMOs são sistematicamente fiscalizados pelos próprios Operadores Portuários, que, na condição de únicos mantenedores da entidade, por certo não tem interesse em que haja qualquer enriquecimento injustificado. Ademais, eventual sobra de caixa, decorrente de remota arrecadação excedente ou de economia da gestão, não representaria enriquecimento sem causa , visto que não há qualquer distribuição de lucros e dividendos, de modo que este valor seria inevitavelmente revertido para o custeio do próprio OGMO no ano seguinte, reduzindo os valores a serem arrecadados pelos Operadores Portuários. Outrossim, na remota hipótese em que fosse admitida a possibilidade de enriquecimento ilícito dos OGMOs por excesso de arrecadação, o que se faz apenas para fins meramente argumentativos, referida circunstância poderia existir em qualquer formato de custeio com base variável. Veja-se, por</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>exemplo, que na hipótese de utilização do M.M.O (base variável) como parâmetro único de arrecadação, bastaria que o valor real do M.M.O. arrecadado no ano fosse superior ao valor estimado do M.M.O em orçamento para que houvesse excesso de arrecadação. Destacamos que o mesmo poderia ocorrer por mensuração atrelada a qualquer outra base variável, como por exemplo o número de engajamentos no período, bastando que o valor real do indicador de base variável utilizado seja superior do que aquele estimado para fins de orçamento. Desta forma, não será restringindo as formas de arrecadação que se irá obstar eventual excesso, valendo destacar que os Operadores Portuários são os verdadeiros interessados em que estes valores sejam baixos e adequadamente dimensionados, porquanto atingem inevitavelmente no seu custo de operação. Contudo, e em contrapartida, repita-se, são os próprios Operadores Portuários que definem estes parâmetros em Assembleia e que fiscalizam a gestão do OGMO (tanto em assembleia, quanto no Conselho de Gestão).</p>		
10	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS “OGMO/SANTOS	00945425000173	Relatório de AIR	<p>PARTE 7/13 4.b. Da responsabilidade de todos os Operadores Portuários pelo custeio e manutenção do OGMO Justamente por não ter fins lucrativos, para manter suas atividades, o OGMO necessita, obrigatoriamente, das contribuições de custeio pagas sob a forma de rateio pelos Operadores Portuários que o constituem. O OGMO funciona como um condomínio. Uma entidade voltada a garantir a</p>	Não Acatada	<p>Este tema não estava contemplado no AIR.</p> <p>Ademais, a proposta da ANTAQ não pretendeu normatizar um modelo único de custeio dos OGMOs, apenas avaliou a licitude de uma conduta pontual.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>operação de toda uma estrutura em prol dos condôminos, no caso, os Operadores Portuários, cabendo a cada um desses agentes o pagamento de contribuições para manutenção desta estrutura, de forma mandatória. Logo, se um dos agentes deixa de contribuir para o custeio, aos demais agentes pagantes incumbe a responsabilidade solidária de adimplir essa pendência, considerando, sobretudo, o fato do OGMO não ter fins lucrativos e não poderem exercer outras atividades senão aquelas previstas em lei. Evidente, portanto, que a responsabilidade pelo custeio do OGMO é de todos os Operadores Portuários, conforme também consta do artigo 10º de seu Estatuto: Todos os operadores portuários contribuirão, com a quantia e na forma que vier a ser fixada pela Assembleia Geral, a qual servirá para o custeio das despesas necessárias à manutenção do OGMO/Santos, cujos valores serão mantidos pelo OGMO/Santos em conta corrente segregada da conta corrente destinada à arrecadação e repasse de pagamento devidos aos trabalhadores avulsos. O custeio das despesas necessárias , previsto no referido dispositivo, nada mais é do que o custo total e necessário para a manutenção das atividades prestadas pelo OGMO/Santos, inclusive de suas despesas gerais, administrativas e do fundo criado para gestão jurídica e pagamento do passivo. Neste sentido, temos que não há um modelo ideal e único para arrecadação dos valores necessários para manutenção dos OGMOs, ainda mais se levarmos em</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>consideração as particularidades de cada um dos OGMOs do país. Por esta razão, no âmbito do OGMO/Santos, fez-se necessária a contratação da consultoria externa (Valuup), por determinação e autorização do Conselho de Gestão do OGMO (formado por Operadores Portuários de todos os segmentos), para a realização de aprofundado estudo técnico, que após análise de diversos dados e premissas, bem como de fatores quantitativos e qualitativos e de todo o histórico de requisição de mão de obra por intermédio da entidade, definiu algumas alternativas modelos de custeio a serem avaliadas e aprovadas pela Assembleia Geral de Operadores. O referido estudo baseou-se no histórico de utilização de mão-de-obra e de movimentação de carga por segmento, relativo aos 10 últimos anos anteriores ao estudo (2018), com o escopo de definir parâmetros que trouxessem equilíbrio aos aportes financeiros feitos pelos Operadores Portuários para pagamento do custeio do OGMO. Foram apresentados 12 modelos, com base em diferentes parâmetros e indicadores. O modelo aprovado em Assembleia Geral de Operadores para os últimos três exercícios (2019, 2020 e 2021), não se baseia exclusivamente na quantidade de toneladas movimentada por Operador Portuário, mas também em outras variáveis, incluindo a movimentação de mão-de-obra ocorrida no passado. O coeficiente gerado a partir desta combinação de variáveis torna, na verdade, o cálculo da contribuição de despesas</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>gerais e administrativas e fundo de gestão jurídica e pagamento de passivos mais justo e razoável, pois equilibra a balança entre os Operadores Portuários, impedindo que a redução da utilização de mão de obra avulsa prejudique o pagamento das despesas do OGMO/Santos. Este sistema, implementado em 2019, vem sendo fielmente cumprido por TODOS os Operadores Portuários de Santos. Relevante reforçar que o modelo foi aprovado, sem alterações em seu formato, para os anos de 2020 e 2021, demonstrando assim que há real equilíbrio no formato de custeio eleito. Mais que isso, <u>este método de custeio vem permitindo que o OGMO/Santos honre fielmente o pagamento de seu passivo trabalhista.</u> Em síntese, tal circunstância demonstra que o parâmetro adotado pelo OGMO/Santos, que também leva em consideração a movimentação de carga ou tonelagem, é eficiente, justo e muito bem aceito pelos Operadores Portuários locais.</p>		
11	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS “OGMO/SANTOS	00945425000173	Relatório de AIR	<p>PARTE 8/13 4.c. Da razoabilidade de utilização do coeficiente MMO/Tonelada (presença inegável da tonelagem no próprio MMO) Em anexo aos Pareceres Técnicos apresentados no presente processo, verifica-se haver entendimento no sentido de que a cobrança parametrizada em tonelagem seria imprópria porquanto redundaria em valores variáveis entre os Operadores Portuários. Contudo, deixou de considerar que a própria utilização de mão-de-obra, bem como o pagamento da remuneração</p>	Não Acatado	<p>Este tema não estava contemplado no AIR.</p> <p>Ademais, a proposta da ANTAQ não pretendeu normatizar um modelo único de custeio dos OGMOs, apenas avaliou a licitude de uma conduta pontual.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>dos trabalhadores avulsos portuários também está, em sua maioria, lastreada em tonelada. Explica-se. Grande parte da mão-de-obra avulsa portuária tem sua remuneração baseada em produtividade e não em remuneração fixa. Esta produtividade é mensurada a partir da quantidade de toneladas movimentadas no turno para o qual o trabalhador portuário avulso foi requisitado e engajado. Assim, a própria remuneração dos TPAs é definida por critério variável, baseado na quantidade de toneladas movimentadas no período de engajamento, de modo que o próprio valor repassado ao OGMO para pagamento dos trabalhadores está lastreado em toneladas. Considerando que o MMO é definido a partir dos valores a serem repassados pelo OGMO aos trabalhadores portuários avulsos, inquestionável que a tonelada ou movimentação de carga feita pelo Operador já está inserta em sua fórmula, o que demonstra de forma inequívoca a impossibilidade de invalidação deste parâmetro ou critério para fins de custeio da entidade. Ademais, não menos relevante é o fato de que, conforme preconizado no art. 43 da Lei 12.815/2013, a remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários. Assim, tem-se que os próprios</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>Operadores Portuários findam por entabular, diretamente com os Sindicatos Laborais, Acordos Coletivos de Trabalho, nos quais definem a remuneração dos trabalhadores e os percentuais a serem aplicados sobre a tonelada movimentada para definir a remuneração variáveis, baseada em produtividade. Destarte, tem-se que a tonelada está intrinsecamente associada ao sistema de custeio dos próprios Operadores, não sendo sua utilização para custeio do OGMO uma novidade. Assim, é inegável que o critério de custeio baseado no coeficiente MMO/Tonelada, devidamente utilizado pelo OGMO/Santos, apresenta uma forma de rateio imparcial e proporcional, levando em consideração o histórico da utilização de mão de obra e movimentação de carga nos últimos dez anos pelos Operadores Portuários que o constituem. Neste ponto, não resta dúvida que o critério movimentação de mão de obra, bem como o de movimentação de carga estão intimamente relacionados à atividade exercida pelo OGMO. Não se trata, na hipótese do OGMO/Santos, de mera cobrança baseada apenas em toneladas ou apenas movimentação de carga. O que se aplicada no OGMO/Santos, devidamente aprovado por seus associados em Assembleia, por três anos consecutivos, é a adoção de coeficiente que leva em conta o histórico de utilização de mão-de-obra e o histórico de movimentação de carga, afigurando-se critério justo, equânime e, acima de tudo, eficiente, o que não seria</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				obtido caso adotado custeio baseado exclusivamente em M.M.O ou contribuições associativas fixas. Mais que isso, todas as circunstâncias apontadas acima só evidenciam que eventual cobrança em valores fixos e uniformes é que traria distribuição indevida e desequilibrada das responsabilidades dos Operadores Portuários dos custos do OGMO.		
12	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS “OGMO/SANTOS	00945425000173	Relatório de AIR	PARTE 9/13 4.d. Cobrança parametrizada também em movimentação de carga não é tarifa Conforme acima mencionado, adotar a movimentação de carga como um dos parâmetros para delimitação do custeio não redonda em qualquer ilegalidade, mas ao contrário, apresenta-se forma justa e equilibrada de pagamento de custeio. Contudo, ainda necessário afastar o argumento lançado no sentido de que tal parâmetro redundaria em cobrança de tarifa e bis in idem com outras tarifas cobradas dos Operadores Portuários. Não se está diante de tarifa, mas sim de contribuição, rateada entre todos os Operadores Portuários, e calculada, dentre outras variáveis, inclusive a movimentação de mão de obra avulsa (despesa de escalação), pela movimentação de carga (tonelagem) dos Operadores Portuários. Tarifa é a contraprestação paga ao Estado, ou ao particular que assume serviço/obra, pela utilidade não essencial, porém disponível a todos que, ao consumirem a utilidade, pagam por ela mediante tarifa. O OGMO/Santos não é uma concessionária de serviço público, mas, como é notório,	Não acatada	<p>Este tema não estava contemplado no AIR.</p> <p>Ademais, a proposta da ANTAQ não pretendeu normatizar um modelo único de custeio dos OGMOs, apenas avaliou a licitude de uma conduta pontual.</p> <p>A mera aprovação em assembleia não exclui a ilicitude da prática ou possibilidade de atuação do poder público. Vide teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>uma entidade civil, sem fins lucrativos, de natureza privada. Sua atividade, embora possua utilidade pública, não consiste na prestação de um serviço público. A atividade do OGMO/Santos consiste na gestão de mão de obra do trabalho portuário, a fim de garantir e disponibilizar, aos Operadores Portuários, independentemente da utilização ou não, a mão de obra necessária para suas operações portuárias no Porto de Santos/SP. Portanto, a diferença entre as contribuições exigidas pelo OGMO/Santos, em atenção ao processo de governança estabelecido em seu Estatuto, e a tarifa cobrada pela Autoridade Portuária, por exemplo, é gritante! A Autoridade Portuária fixa e arrecada tarifa pelo serviço público prestado pela Autoridade Portuária (por exemplo, utilização do canal e do berço de atracação, o fornecimento de energia elétrica, etc.) no atendimento ao navio, ao operador portuário ou dono de mercadoria (importadores e exportadores). O OGMO/Santos, repita-se, arrecada as contribuições devidas por todos os seus associados (e somente eles) para o pagamento de suas despesas (gerais e administrativas; escalação; e passivo), que são rateadas de acordo com o critério de custeio aprovado e escolhido pelos próprios Operadores Portuários em legal e democrática Assembleia Geral. Logo, não há o que se falar em bis in idem, principalmente porque não há o que se falar em arrecadação de tarifa pelo OGMO/Santos, mas tão somente</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				arrecadação de contribuição, pautada em critério de custeio escolhido por seus próprios associados e que, de modo algum, pode ser objeto de análise ou alteração pelo Poder Judiciário. Ora, a aprovação assemblear de critério de custeio de uma entidade, independentemente de quais forem suas variáveis, sobretudo quando fruto de um processo democrático e regular, não é capaz de transformar, por si só, rateio de despesa em tarifa, notadamente porque sequer é prestado pelo OGMO/Santos serviço público. Nesta ordem de ideias, com fulcro nos argumentos já trazidos, resta evidente que a utilização do coeficiente MMO/Tonelada como um dos critérios de custeio não se confunde com criação de tarifa, e, por conseguinte, não há que falar em bis in idem pela tarifa paga sobre a movimentação de carga pelos operadores à Autoridade Portuária, pois, in casu, se está diante de típica arrecadação de contribuição, baseada em critério proporcional e equânime, escolhido livre e diretamente pelos próprios operadores associados. Ressalta-se, ainda, que não há, ao OGMO, outro meio de arrecadar verba para seu custeio que não as contribuições dos operadores, ante a vedação já demonstrada, determinada no art. 39, da Lei 12.815/2013, sendo o OGMO um órgão de utilidade pública sem fins lucrativos.		
13	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO	00945425000173	Relatório de AIR	PARTE 10/13 4.e - Da inviabilidade de cobrança baseada apenas em M.M.O. A cobrança de contribuições baseada apenas em M.M.O. (base variável) se mostra	Não acatada	Este tema não estava contemplado no AIR.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
	PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS "OGMO/SANTOS			<p>totalmente inviável. De plano, tem-se que a adoção de cobrança baseada apenas em M.M.O. (base variável) não garante, por si só, que não poderá ocorrer excesso de arrecadação, bastando para isso que o valor real arrecadado seja superior ao valor orçado para que isso ocorra. Mas não é só. Exemplificativamente, caso um Operador Portuário venha a vincular integralmente a mão-de-obra e pare de requisitar junto ao OGMO, isso impossibilitará que o OGMO tenha recursos suficientes para honrar seus compromissos financeiros, sobrecarregando os demais Operadores Portuários. Há substancial equívoco ao tratar os OGMOs como meros prestadores de serviços portuários, como se sua única atividade fosse o fornecimento de mão de obra avulsa aos Operadores Portuários. Os OGMOs não são equiparáveis a empresas de terceirização ou mera intermediação de mão-de-obra, mas sim um verdadeiro gestor da atividade laboral, sendo responsável não apenas pela disponibilização das vagas de trabalho, mas principalmente da manutenção integral de um sistema complexo e completo que atende, simultaneamente, aos Operadores Portuários e aos trabalhadores. O art. 32 da Lei 12.815/13 já deixa bem claro que o OGMO não tem responsabilidades limitadas à intermediação da mão-de-obra avulsa, porquanto insere, dentre outras questões, a própria manutenção de cadastros e registros, treinamentos e habilitações, etc. O art. 33, da Lei 12.815/13 inclui a responsabilidade para</p>		<p>Ademais, a proposta da ANTAQ não pretendeu normatizar um modelo único de custeio dos OGMOs, apenas avaliou a licitude de uma conduta pontual.</p> <p>Parece-nos que o problema reportado pelo OGMO não decorre da intervenção da Agência, mas sim do próprio modelo previsto em lei.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>aplicação de sanções disciplinares, bem como a formação profissional dos trabalhadores, o treinamento multifuncional, a criação de programas de realocação e cancelamento de registros (PDIs e PDVs) e as obrigações de zelar por normas de saúde, higiene e segurança. Como se vê, a legislação pátria confere ao OGMO responsabilidades que não estão atreladas apenas ao mero fornecimento de mão-de-obra ou intermediação de trabalhadores, constituindo verdadeiro sistema destinado à formação profissional, organização e gestão de pessoas com o intuito de atendimento às empresas inseridas nos portos, responsabilidade que não deixam de existir quando os Operadores Portuários não requisitam mão-de-obra. Veja-se que os trabalhadores inscritos no OGMO somente podem ter seus registros e cadastros extintos por morte ou cancelamento, nos exatos termos do art. 41, § 3º, da Lei 12.815/13 Ou seja, mesmo que os Operadores Portuários deixem de requisitar mão-de-obra do OGMO, o sistema terá que ser mantido, porquanto as obrigações e competências dos OGMOs não estão limitadas à mera intermediação de mão-de-obra. Substancial parte destas incumbências dos OGMOs remanescem, por previsão legal, independentemente de estar promovendo a intermediação da mão-de-obra. Aliás, este sistema tem que estar sempre pronto para atender aos pedidos de um Operador Portuário para o fornecimento de mão-de-obra, mesmo que</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>este Operador não requiste mão-de-obra avulsa há anos. Basta que haja a solicitação que o OGMO terá que atender imediatamente. Tais circunstâncias já justificariam a inviabilidade de cobrança lastreada exclusivamente em M.M.O., visto que as obrigações e os custos do OGMO remanescem independentemente de haver a requisição de mão-de-obra pelo Operador Portuário. A Lei 12.815/13 preconiza, em seu art. 40, § 2º, que A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados. Ora, mesmo quando o Operador Portuário pretender contratar trabalhadores a vínculo empregatício, recorrerá ao OGMO, que precisará estar apto a atendê-lo. Ou seja, mesmo o Operador Portuário que não requisita mão de obra avulsa, irá se valer do sistema do OGMO, o que por certo gera custos que não poderiam ser mensuradas apenas pelo M.M.O. Portanto, o eventual estabelecimento de norma que delimita que as contribuições ao OGMO sejam balizadas, única e exclusivamente, pelo M.M.O. geraria distorção quanto às responsabilidades dos Operadores Portuários e verdadeira insuficiência de recursos financeiros.</p>		
14	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA	00945425000173	Relatório de AIR	<p>PARTE 11/13 4.f. Da impossibilidade de custeio dos OGMOs por mera Contribuição Associativa Considerando tudo o quanto já</p>	Não acatada	Este tema não estava contemplado no AIR.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
	DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS “OGMO/SANTOS			explicitado anteriormente, necessário apontar que a parametrização da forma de custeio baseada em mera Contribuição Associativa é igualmente inviável, ainda mais em valores fixos. Isso porque os valores necessários para o cumprimento de todas as obrigações do OGMO elevariam substancialmente as contribuições associativas individuais, obstando a sobrevivência de Operadores Portuários de porte menor, que no caso de Santos, são em número considerável. Inevitável registrar que, nos Portos de todo o país estão associados aos respectivos OGMO, empresas/operadores portuários de portes substancialmente distintos. Submeter Operadores Portuários de pequeno porte às mesmas condições de participação associativa que Operadores Portuários de grande porte redundaria em verdadeira cláusula de barreira, não só para a entrada de novos operadores, com a inviabilidade de manutenção de outros tantos.		Ademais, a proposta da ANTAQ não pretendeu normatizar um modelo único de custeio dos OGMOs, apenas avaliou a lícitude de uma conduta pontual Parece-nos que o problema reportado pelo OGMO não decorre da intervenção da Agência, mas sim do próprio modelo previsto em lei.
15	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS “OGMO/SANTOS	00945425000173	Relatório de AIR	PARTE 12/13 5 - DA INEXISTÊNCIA DE MONOPÓLIO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA Nos pareceres e documentos que compõe o escopo da presente consulta pública, há referências aos OGMOs como detentores de monopólio quanto ao fornecimento de mão-de-obra, valendo citar o item 63 do Relatório AIR 3. Não se vislumbra a ocorrência de efetivo monopólio no fornecimento, gestão e administração da mão-de-obra portuária. Os Operadores Portuários, verdadeiros consumidores da mão-de-obra portuária, tem direito	Não acatada	A tese não se sustenta diante da prática. A contribuição afirma que o Operador tem escolhas, mas o problema regulatório apontado na AIR não trata do preço de mão de obra, e sim de barreiras ao ingresso no OGMO. O OGMO não é uma simples associação criada por livre vontades, mas sim, impositiva por lei - a oferta de mão de obra avulsa é exclusiva do OGMO, que possui mercado cativo. A Lei

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>legalmente previsto de optar se utilizarão trabalhadores portuários contratados a vínculo empregatício ou trabalhadores portuários avulsos. Não estão, portanto, submetidos a uma única modalidade de contratação, visto que o art. 40 da Lei 12.815/13 é claro neste sentido. Ora, quando os Operadores Portuários optam pela contratação a vínculo empregatício, toda a gestão da mão-de-obra ficam a cargo do próprio Operador. Portanto, uma vez que há previsão expressa de que o Operador Portuário tenha opção de não utilizar o OGMO, cai por terra o conceito de monopólio, visto que não há um único agente econômico dominando o mercado. Os próprios Operadores Portuários são os gestores da mão-de-obra contratada a vínculo. Logo, não há monopólio. Ademais, não é possível vislumbrar no sistema OGMO essa imposição de preços decorrente de ausência de concorrência, visto que os próprios Operadores Portuários que estabelecem os parâmetros para custeio dos OGMOs (decisões em Assembleia). Portanto, a delimitação do formato de custeio é feita pelos próprios Operadores Portuários. Além disso, o custo da mão-de-obra, em si, é também definido pelos Operadores Portuários, por força do quanto previsto no art. 43, da Lei 12.815/13. Ora, se a remuneração, a definição de funções, a composição de ternos e demais condições de trabalho avulso serão objetos de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários e dos operadores</p>		<p>manda o operador constituir o OGMO. Em que pese a contribuição, a estrutura atual da política pública impõe esta obrigatoriedade no porto público.</p> <p>A contribuição contraria a definição microeconômica de monopólio:</p> <ul style="list-style-type: none"> - um fornecedor e muitos consumidores; - ausência de produtos substitutos; - barreiras à entrada de novos fornecedores; <p>A contribuição não contra argumentou os demais elementos associados, tais como o controle de ativos chave, os elevados custos de transação e a possibilidade de fechamento de mercado, posição dominante e poder de mercado.</p> <p>Na verdade, parece-nos que o setor de mão de obra portuária é o próprio OGMO, que detém exclusividades legais. De fato, parece existir um duplo monopólio, um em cima do outro: OGMO e trabalhador portuário.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>portuários, vê-se claramente que são os Operadores Portuários responsáveis pelas negociações coletivas que definirão, ao seu final, o valor do custo da mão-de-obra de sua operação (Os OGMOs não têm qualquer participação nestas negociações). Como falar que o OGMO detém um monopólio se, além de não ser a única alternativa para a obtenção de trabalhadores, também não é ele quem define o custo da mão-de-obra? Da Lei 12.815/13 surge outro fator limitante para que se pense no OGMO como detentor de um monopólio, que é o fato de ser, nos termos do art. 39, reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão da mão-de-obra O conceito clássico de monopólio pressupõe o exercício de atividade econômica lucrativa, o controle do mercado e a falta de concorrência. Os OGMOs não exercem atividade econômica lucrativa, não pode prestar serviços a terceiros e tem sua atividade restrita à gestão de mão-de-obra, o que por si só, já afastaria a tese de existência de monopólio. Por derradeiro, ainda que se falasse na existência de monopólio, este não se dá pelo OGMO, mas pelos Sindicatos Laborais, que concentram o fornecimento da mão de obra avulsa, nos termos do artigo 40 da Lei 12.815/13. A Lei 12.815/13 cria verdadeira reserva de mercado aos trabalhadores portuários, visto que os Operadores Portuários estão limitados à utilização destes mesmos</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>trabalhadores, podendo optar apenas pela forma de contratação (avulsa ou a vínculo empregatício) - vide art. 40, caput e § 2º da Lei 12.815/13. Conforme previsto nos dispositivos legais em comento, os trabalhos portuários serão obrigatoriamente realizados por trabalhadores portuários com vínculo empregatício ou por trabalhadores portuários avulsos. A contratação de trabalhadores portuário a vínculo empregatício, por sua vez, somente pode poderá ocorrer entre os trabalhadores portuários avulsos. Em síntese, é obrigatoriamente o mesmo grupo de trabalhadores que prestará serviços aos Operadores Portuários, sendo alterável apenas a modalidade de contratação (avulsa ou a vínculo empregatício). Desta forma, quem detém real monopólio não é o OGMO, mas sim os trabalhadores portuários, e consequentemente, os Sindicatos Laborais.</p>		
16	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS “OGMO/SANTOS	00945425000173	Relatório de AIR	<p>PARTE 13/13 6 - CONCLUSÃO Por todo o exposto, requer sejam os subsídios e fundamentos acima explicitados levados em consideração por esta Agência Reguladora, com o consequente reconhecimento da incompetência da ANTAQ para regular OGMOs, colocando-se o OGMO/Santos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários. Requer, outrossim, desde já, a participação e consequente convocação para a audiência pública a ser realizada (data ainda a ser designada). Santos, 10 de agosto de 2021. ÓRGÃO DE GESTÃO DE</p>	Não Acatada	<p>A questão da competência da ANTAQ foi enfrentada no Parecer Técnico nº 63/2021/GRP/SRG.</p> <p>Ademais, a Audiência Pública virtual ocorreu em 16/08/2021.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS - OGMO/SANTOS		
17	Órgão de gestão de mão de obra do trabalhador portuário e avulso do porto organizado de Paranaguá (OGMO - Paranaguá)	00850135000146	Relatório de AIR	Prezados Senhores, Cumprimentando-os cordialmente, vimos perante V.Sas. nos manifestar no âmbito da Audiência Pública ANTAQ nº 15/2021. Primeiramente, reafirmamos nosso posicionamento, já manifestado em diversas outras oportunidades, no sentido de que a ANTAQ não detém competência para regrar as atividades desempenhadas pelos OGMO's. A ANTAQ, no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) objeto da presente Audiência Pública, entende ter competência para regular a atividade dos OGMO's visto que a ativiade de intermediação de mão-de-obra portuária avulsa seria matéria correlata às atividades portuárias. Com o devido respeito, esse entendimento não se sustenta. A interpretação dada pela Agência a diversos dispositivos da Lei nº 10.233/2001 e da Lei nº 12.815/2013, deveras criativa e extensiva, esbarra em um obstáculo a nosso ver intransponível: a Lei 10.233 não trata dos OGMO's e a Lei 12.815 não os submete à jurisdição da ANTAQ. Esse silêncio do legislador, a nosso ver eloquente, não pode ser preenchido de modo a estender o manto regulatório da Agência por sobre os OGMO's. Isso porque tal interpretação, além de ofender o disposto no art. 5º, caput, da Constituição (princípio da legalidade), descaracteriza o que estabelecem os incs. XVI e seguintes desse mesmo art. 5º, visto justificar a intervenção estatal em uma entidade de	Parcialmente Acatada	Entende-se que esta contribuição trata de tema está superado e foge do objeto da consulta. Ademais, os argumentos foram rebatidos em contribuição pregressa, e estão melhor justificados no Parecer anexo.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>cunho associativo, o que se revela uma ofensa ao direito fundamental de associação. Ademais, a interpretação construída pela ANTAQ ofende a literalidade do que estabelece o art. 2º, incs. I e III, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), os quais são taxativos ao estipular que as atividades econômicas pautam-se pela liberdade como uma garantia ao seu exercício (inc. I) e o Estado, ao interferir nas atividades econômicas, deve fazê-lo de modo subsidiário e excepcional (inc. III). Nenhum desses princípios é respeitado na tentativa da ANTAQ de interferir nos afazeres dos OGMO's, pelo que, além de inconstitucional, a interpretação invocada pela Agência é de uma ilegalidade flagrante. Ressalte-se que o OGMO não exerce a atividade portuária, o que de fato atrairia a competência da referida agência reguladora. Pelo contrário: o OGMO é um órgão que atua tão somente como uma ferramenta, permitindo aos operadores o exercício da atividade portuária, por meio da gestão da mão de obra avulsa. Dito de outra forma, portanto, o OGMO não tem em sua atividade-fim a operação portuária, muito embora atue juntamente com os operadores. Uma vez descartada a competência da ANTAQ para disciplinar a atuação dos OGMO's, o único curso de ação que pode ser intentado - e que não implica no reconhecimento dessa competência - seria o de recomendar mudanças legislativas ou no Decreto dos Portos, que seriam endereçadas ao</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>Ministério da Infraestrutura, como representante do Chefe do Poder Executivo e formulador das políticas públicas. Nesse sentido, o SINDOP aponta 3 (três) contribuições a um debate que leve à alteração, para melhor, do meio-ambiente institucional (conjunto de leis e decretos que conformam a atividade dos OGMO's) hoje em vigor. Eis as sugestões: a) mudança na extensão e efeitos da responsabilidade solidária entre OGMO's e operadores portuários quanto aos débitos trabalhistas oriundos da tomada de mão-de-obra portuária avulsa por estes últimos (art. 33, § 2º, Lei 12.815), delimitando sua abrangência a indenizações em que reste patente a omissão ou negligência da entidade no cumprimento de suas obrigações legais e estatutárias, tornando-a solidária, desde que comprovada a culpa ou dolo, no caso de condenações por verbas trabalhistas em sentido estrito ou em condenações decorrentes de acidentes de trabalho; b) alteração do Decreto Presidencial nº 8.033/2013, no sentido de ser autorizada a cobrança de uma taxa de admissão aos novos operadores portuários que se filiarem após 5 (cinco) anos de criação do OGMO em que desejarem se filiar e c) alteração da Portaria SEP nº 111/2013, tornando uma condição suspensiva do certificado de pré-qualificação de operadores portuários a existência de débitos trabalhistas em cobrança judicial, ou seja, uma vez ajuizadas ações de cobrança por valores devidos ao OGMO, o operador portuário</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				terá o seu certificado de pré-qualificação suspenso. Por certo que essas sugestões, pontuais contudo relevantes, em conjunto com as que outros membros da sociedade civil vierem a apresentar, poderão contribuir de modo positivo para a construção de um ambiente econômico apto a manter saudáveis os OGMO's atualmente em funcionamento e os que vierem a ser criados. Sem mais para o momento, enviamos protestos de elevada estima e consideração. Atenciosamente, Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá - OGMO/Paranaguá		
18	Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná (SINDOP)	95751350000104	Relatório de AIR	Prezados Senhores, Cumprimentando-os cordialmente, vimos perante V.Sas. nos manifestar no âmbito da Audiência Pública ANTAQ nº 15/2021. Primeiramente, reafirmamos nosso posicionamento, já manifestado em diversas outras oportunidades, no sentido de que a ANTAQ não detém competência para regrar as atividades desempenhadas pelos OGMO's. A ANTAQ, no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) objeto da presente Audiência Pública, entende ter competência para regular a atividade dos OGMO's visto que a ativiade de intermediação de mão-de-obra portuária avulsa seria matéria correlata às atividades portuárias. Com o devido respeito, esse entendimento não se sustenta. A interpretação dada pela Agência a diversos dispositivos da Lei nº 10.233/2001 e da Lei nº 12.815/2013, deveras criativa e	Parcialmente acatada	<p>A contribuição apresenta fuga ao tema. Análise mais detida sobre a competência da ANTAQ está no Parecer Técnico nº 63/2021/GRP/SRG.</p> <p>A Lei de Liberdade Econômica se aplica de forma mitigada aos setores regulados. A exploração dos portos é titularidade da União, e toda a atividade dentro dos portos público ocorre sob delegação e fiscalização do poder público.</p> <p>Quanto à mudança de legislação, está alinhada com a proposta da ANTAQ.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>extensiva, esbarra em um obstáculo a nosso ver intransponível: a Lei 10.233 não trata dos OGMO's e a Lei 12.815 não os submete à jurisdição da ANTAQ. Esse silêncio do legislador, a nosso ver eloquente, não pode ser preenchido de modo a estender o manto regulatório da Agência por sobre os OGMO's. Isso porque tal interpretação, além de ofender o disposto no art. 5º, caput, da Constituição (princípio da legalidade), descharacteriza o que estabelecem os incs. XVI e seguintes desse mesmo art. 5º, visto justificar a intervenção estatal em uma entidade de cunho associativo, o que se revela uma ofensa ao direito fundamental de associação. Ademais, a interpretação construída pela ANTAQ ofende a literalidade do que estabelece o art. 2º, incs. I e III, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), os quais são taxativos ao estipular que as atividades econômicas pautam-se pela liberdade como uma garantia ao seu exercício (inc. I) e o Estado, ao interferir nas atividades econômicas, deve fazê-lo de modo subsidiário e excepcional (inc. III). Nenhum desses princípios é respeitado na tentativa da ANTAQ de interferir nos afazeres dos OGMO's, pelo que, além de inconstitucional, a interpretação invocada pela Agência é de uma ilegalidade flagrante. Ressalte-se que o OGMO não exerce a atividade portuária, o que de fato atrairia a competência da referida agência reguladora. Pelo contrário: o OGMO é um órgão que atua tão somente como uma</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>ferramenta, permitindo aos operadores o exercício da atividade portuária, por meio da gestão da mão de obra avulsa. Dito de outra forma, portanto, o OGMO não tem em sua atividade-fim a operação portuária, muito embora atue juntamente com os operadores. Uma vez descartada a competência da ANTAQ para disciplinar a atuação dos OGMO's, o único curso de ação que pode ser intentado - e que não implica no reconhecimento dessa competência - seria o de recomendar mudanças legislativas ou no Decreto dos Portos, que seriam endereçadas ao Ministério da Infraestrutura, como representante do Chefe do Poder Executivo e formulador das políticas públicas. Nesse sentido, o SINDOP aponta 3 (três) contribuições a um debate que leve à alteração, para melhor, do meio-ambiente institucional (conjunto de leis e decretos que conformam a atividade dos OGMO's) hoje em vigor. Eis as sugestões: a) mudança na extensão e efeitos da responsabilidade solidária entre OGMO's e operadores portuários quanto aos débitos trabalhistas oriundos da tomada de mão-de-obra portuária avulsa por estes últimos (art. 33, § 2º, Lei 12.815), delimitando sua abrangência a indenizações em que reste patente a omissão ou negligência da entidade no cumprimento de suas obrigações legais e estatutárias, tornando-a solidária, desde que comprovada a culpa ou dolo, no caso de condenações por verbas trabalhistas em sentido estrito ou em condenações decorrentes de acidentes</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>de trabalho; b) alteração do Decreto Presidencial nº 8.033/2013, no sentido de ser autorizada a cobrança de uma taxa de admissão aos novos operadores portuários que se filiarem após 5 (cinco) anos de criação do OGMO em que desejarem se filiar e c) alteração da Portaria SEP nº 111/2013, tornando uma condição suspensiva do certificado de pré-qualificação de operadores portuários a existência de débitos trabalhistas em cobrança judicial, ou seja, uma vez ajuizadas ações de cobrança por valores devidos ao OGMO, o operador portuário terá o seu certificado de pré-qualificação suspenso. Por certo que essas sugestões, pontuais contudo relevantes, em conjunto com as que outros membros da sociedade civil vierem a apresentar, poderão contribuir de modo positivo para a construção de um ambiente econômico apto a manter saudáveis os OGMO's atualmente em funcionamento e os que vierem a ser criados. Sem mais para o momento, enviamos protestos de elevada estima e consideração. Atenciosamente, Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP</p>		
19	ABRATEC Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	- 05086999000157	Relatório de AIR	<p>A Associação reconhece e entende o intuito da Antaq de dirimir possíveis conflitos entre os terminais portuários e o OGMO. No entanto, apesar de louvável a intenção, a medida não parece ser apropriada ou mesmo necessária. Isso porque a (i) análise de questões trabalhistas e a atuação relacionada aos OGMOs é responsabilidade da Justiça Trabalhista, conforme prevê a</p>	<p>Não Acatada</p>	<p>Desatenção ao texto da AIR. Não se almejou em qualquer momento interferir em questões trabalhistas.</p> <p>Entende-se que esta contribuição trata de tema está superado e foge do objeto da consulta. A contribuição apresenta fuga ao</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Ainda, (ii) o OGMO constitui associação civil com previsão constitucional de liberdade de atuação e vedação à interferência estatal. Desse modo, sugere-se a adoção da alternativa de Não intervir , permitindo que o mercado se autoajuste. Nos termos do art. 652, a , V, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT), aponta que compete às Varas do Trabalho conciliar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho . Corrobora com o entendimento de que a competência para analisar as questões de OGMO são da justiça trabalhista o fato de os arts. 23 e 27 da Lei nº 10.233/2001, que versam sobre as áreas de atuação e as atribuições da Antaq, não mencionarem a regulação dos OGMOs ou mesmo de matérias de cunho trabalhista. Ou seja, entendemos que a medida mais adequada seria a Justiça Trabalhista se debruçar sobre o tema. Destaca-se ainda que (ii) a natureza jurídica do OGMO atrai previsão de vedação à intervenção estatal na sua atuação, devido ao direito de liberdade de associação. O OGMO é associação civil, regulada por legislação em vigor e Estatuto próprio, nos termos do art. 321 da Lei nº 12.815/2013. É destinada a administrar o fornecimento de mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso , além de arrecadar e repassar os valores devidos pelos operadores portuários em relação à</p>		<p>tema. Análise mais detida sobre a competência da ANTAQ está no Parecer Técnico nº 63/2021/GRP/SRG.</p> <p>Contribuição contraditória, pois se ANTAQ não tem legitimidade para intervir, como poderia atuar de forma repressiva? Mistura ainda as vias: administrativa e judicial, que são independentes.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>remuneração dos trabalhadores . Assim, como associação civil sem fins lucrativos constituída pelos operadores portuários, o art. 5º, inciso XVIII da Constituição Federal impõe que é vedada a interferência estatal em seu funcionamento . Em decisão monocrática no Agravo nº 1065682, o STJ apontou entendimento semelhante: o exame dos autos se constata que a apelada é uma associação civil sem fins lucrativos, formada por membros do Ministério Público, e regulada pela legislação em vigor e por Estatuto próprio. Ressalte-se que por força da proteção contra a interferência estatal em seu funcionamento, conferida pela redação do art. 5º, XVIII, da Carta Magna, a recorrida não se sujeita às limitações impostas pela Agência Nacional de Saúde . Assim, louvamos o intuito de dirimir conflitos relacionados à atuação do OGMO pela Agência. Entretanto, apontamos que tais medidas podem ser endereçadas à Justiça Trabalhista, uma vez que a CTL atrai a sua competência, afastando a necessidade de a Antaq proceder à regulação dos OGMOs. Por isso, a Associação entende que a opção mais adequada é não intervir , como dispõe o Relatório AIR, permitindo a neutralidade da Antaq e o autoajuste do mercado e o endereçamento dessas questões ao Poder Judiciário. Subsidiariamente, caso se entenda pela intervenção da Antaq, sugerimos que ela ocorra de forma repressiva, respeitando-se a natureza jurídica dos Órgãos de Gestão de Mão de Obra e a sua liberdade de atuação</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				constitucionalmente garantida. Essa opção está prevista no AIR como criar rotinas internas de intervenção no caso concreto, permitindo uma rápida e eficaz ação repressiva , e ressalta-se a necessidade de ser comprovada objetivamente a violação às regras definidas por lei. Destaca-se ainda que é necessário manter o respeito às deliberações realizadas pelos OGMOs em seus Conselhos e na forma como é previsto nos respectivos estatutos, em razão da vedação à interferência estatal nas entidades associativas, na forma como dispõe o art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Ou seja, a ABRATEC propõe que a Antaq opte por não intervir nos OGMOs, uma vez que a Justiça Trabalhista tem expressa competência e responsabilidade de fazê-lo, considerando também que o OGMO é uma associação civil, sendo vedada a interferência estatal. Caso não se entenda que a neutralidade da agência é a forma mais adequada de endereçar essa questão, sugere-se a sua intervenção não-normativa em casos concretos, quando comprovada a violação à legislação.		
20	Arthur Baptista Rocha	94899061072	Relatório de AIR	O AIR, em seu tópico 14.5 (Discussão de resultados), item 201, cita modificações pontuais que a ANTAQ entende sejam eficazes na regulação dos OGMOs, dentre as quais destaca-se para efeitos da presente contribuição a "diferenciação de cada cota para cada empresa que deu causa ao passivo, ou seja, acabar a ideia de equalizar todos os custos e democratizar as dívidas". Trata-se de contribuição muito	Acatada	Entende-se relevante a contribuição, e ANTAQ vem justamente para para impedir a socialização de custos e a privatização dos benefícios.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>relevante não somente aos entrantes no sistema, como também para os operadores que já estão nele inseridos (que o AIR chama de "tradicionais"). A equalização dos custos e "democratização" das dívidas, como cita o AIR, tende a gerar graves distorções, pois beneficia (indevidamente, no entender deste advogado) os operadores que mais requisitavam no passado (momento de geração do passivo) e "penaliza" os operadores que mais requisitam no presente ou no futuro (momento da arrecadação para satisfação do passivo); em última análise, a referida "democratização do passivo" configura uma vantagem competitiva indevida e, em tese, o enriquecimento ilícito de alguns operadores em relação a outros. A agravar a situação, a chamada "democratização do passivo" é recorrentemente respaldada por deliberações assembleares tomadas pela "maioria" beneficiada, na medida em que as deliberações nos OGMOs são tomadas em assembleias por unanimidade ou maiorias formadas a partir de votos unitários de cada operador, ou seja, cada empresa possui o mesmo peso - peso 1 - nas deliberações do OGMO, independentemente do seu tamanho e de quanto requisita. A modificação pontual acima destacada eliminaria essa distorção. Discorda-se, contudo, da sugestão do AIR de que essa modificação (fim da "democratização do passivo trabalhista do OGMO" e obrigatoriedade do pagamento do referido passivo pelo operador que deu causa, ou proporcionalmente ao volume de</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>MMO requisitado, quando não for possível a individualização) seja encaminhada pela via legislativa. A um, porque já existem leis que dão respaldo a esta modificação, destacadamente o art. 33 da Lei dos Portos e o art. 8º da Lei n.º 12.023/2009, e farta jurisprudência do TST nesse sentido (vide AIRR-493-31.2015.5.14.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/02/2017). A dois, porque o mesmo AIR sugere a manutenção da proibição da cobrança de "joia de admissão" pela via regulatória, a qual elimina a "democratização" dos passivos com os operadores entrantes. Portanto, se a ANTAQ entende possível e desejável a regulação em relação aos entrantes, também deveria considerar como melhor alternativa a regulação dos operadores "tradicionais" neste ponto. Sugere-se que a ANTAQ estenda os efeitos da RESOLUÇÃO Nº 4.317 - ANTAQ, DE 25 DE AGOSTO DE 2015 para acrescentar a proibição dos OGMOs em estabelecer contribuições para o pagamento de passivos trabalhistas que não considerem a responsabilidade individual de cada operador pelo passivo ao qual o OGMO foi solidariamente responsável ou, quando não for possível a individualização, que não considere um critério de proporcionalidade da responsabilidade do operador em relação ao montante de mão de obra requisitada no período a que se refere o passivo trabalhista ao qual o OGMO foi solidariamente responsável.</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
21	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS	32323149000106	Relatório de AIR	Carta nº 53/2021 - ABTP Brasília, 18 de agosto de 2021. Ao Senhor Bruno Pinheiro Superintendente de Regulação Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ Ref.: Consulta Pública nº 15/2021 - Regulação dos OGMOs Prezado Senhor Superintendente, A Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP, entidade que representa o interesse da pluralidade de empresas detentoras de instalações portuárias dentro e fora dos portos organizados no Brasil, operando a mais diversa gama de cargas e situadas em vários estados brasileiros e, portanto, inegavelmente legítima para representar as instalações portuárias, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 15/2021, que tem por objetivo obter contribuições e subsídios para o aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulação dos Órgãos de Gestão de Mão de Obra (OGMO) do trabalho portuário avulso. 1. A ABTP representa quadro associativo que abrange uma pluralidade de contratos para exploração portuária, dentro e fora de portos organizados. Dentre as diversas instalações portuárias associadas à ABTP, várias realizam a requisição de trabalhadores portuários através dos OGMOs, especialmente aquelas localizadas dentro das áreas dos Portos Organizados e, por isso, o tema do trabalho portuário é de extrema relevância para o setor, gerando a necessidade da ABTP contribuir com a formulação da solução regulatória desta	Parcialmente Acatada	Aderente à proposta de encaminhamento do Relatório de AIR 3 (SEI nº 1247575), exceto na questão da competência da ANTAQ, analisada em parecer anexo.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>Agência sobre o assunto, em conformidade com as ponderações descritas abaixo.</p> <p>1. NÃO INTERVENÇÃO REGULATÓRIA E ALTERAÇÃO PELA VIA LEGISLATIVA</p> <p>2. O Relatório de AIR 3 (1247575) foi elaborado em complemento à Análise de Impacto Regulatório Preliminar 19/2020 (SEI 11670), submetida à consulta pública por meio da Tomada de Subsídios nº 06/2020/SRG-ANTAQ (SEI 1187320). Na ocasião, a ABTP apresentou suas contribuições, pontuando, em especial, a necessidade de propor alteração legislativa, de modo a extinguir o duplo monopólio atualmente previsto na Lei nº 12.815/2013.</p> <p>3. A referida proposta é aderente ao Item 18 do Relatório de AIR 3 (1247575), qual seja, às Sugestões de Alterações no Modelo de Governança , que propõe atuação em conjunto da Agência com o Ministério da Infraestrutura para elaboração e defesa conjunta da proposta de alteração legislativa . A aderência da principal proposta da ABTP, apresentada por ocasião da Tomada de Subsídios, foi devidamente reconhecida pelo Relatório Simplificado (SEI 1238120).</p> <p>4. De todo modo, a ABTP ressalta seu posicionamento sobre a mudança legislativa da Lei nº 12.815/2013, especialmente diante da necessidade de observância de fatores fundamentais. A proposta da ABTP está lastreada no fato de que o setor portuário brasileiro, particularmente no que diz respeito a terminais arrendados, padece de custos desproporcionais em matéria laboral por conta da imposição de um dúplice</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>monopólio. 5. Em primeiro lugar, a Lei dos Portos torna cogente a formação, por parte dos operadores portuários, de um único OGMO em cada porto organizado. Naquele espaço, o OGMO detém monopólio sobre o cadastro e registro de trabalhadores portuários avulsos . Além disso, a Lei nº 12.815/2013 instituiu um segundo monopólio do OGMO em matéria de vinculação por operadores portuários localizados dentro do porto organizado. Isto é, estabeleceu que a contratação de trabalhadores portuários por prazo indeterminado deve ser realizada apenas entre aqueles registrados pelo respectivo OGMO. 6. Ocorre que a determinação normativa acarreta limitações à eficiência do setor que não existiriam num ambiente de livre concorrência para a contratação de trabalhadores , conforme reconhecido pela Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União . A área técnica da Corte de Contas concluiu que há elevado custo social do monopólio, o que torna os terminais arrendados menos atraentes e contribui para a elevação do custo Brasil e para a perda de eficiência do setor portuário como um todo, com impactos negativos na participação brasileira na logística internacional. 7. É notório que a introdução de ambas as exclusividades pela via legal gerou prejuízos indevidos ao setor como um todo, além de ir além do que dispõem os princípios insculpidos na Convenção nº 137 e na Resolução nº 145 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) , que estabelecem a prioridade na</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				contratação dos trabalhadores, e não a exclusividade normativamente prevista na Lei dos Portos.		
22	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS	32323149000106	Relatório de AIR	8. As restrições impostas pela Lei nº 12.815/2013 barram a contratação de trabalhadores com vínculo empregatício por prazo indeterminado nos terminais portuários, exceto os que possuem essa permissão através da via judicial, travando o seu desenvolvimento. O parque tecnológico do setor adquiriu um elevado grau de sofisticação, que torna incompatível a utilização de trabalhadores portuários avulsos e, ainda, necessita de melhor capacitação dos trabalhadores habilitados, o que não se verifica na prática e diferentemente do alegado no Relatório de AIR 3 (1247575), item 8.2. 9. Os trabalhadores avulsos não são os mais qualificados entre aqueles disponíveis, pois (i) o trabalhador vinculado ao terminal, no regime CLT, é treinado nos cursos obrigatórios ao serviço e todos os outros que a empresa disponibiliza; (ii) já os trabalhadores avulsos são treinados, aos custos dos operadores portuários vinculados ao OGMO (Marinha do Brasil não disponibiliza as verbas necessárias para tal), a base de cotas extras, e somente nos cursos obrigatórios para a atividade; (iii) o índice de quebra ou inutilização do equipamento operado pelo avulso versus o operado pelo vinculado é extremamente maior, não existindo punição administrativa que funcione de maneira eficaz com o trabalhador avulso, podendo retornar ao mesmo terminal onde efetuou a quebra no	Parcialmente Acatada	Aderente à proposta de encaminhamento do Relatório de AIR 3 (SEI nº 1247575), exceto na questão da competência da ANTAQ, analisada em parecer anexo.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>dia seguinte; (iv) quando da entrada de vigência da Lei 12.815/2013, os TUPs iniciaram a contratação de trabalhadores fora do OGMO e foram impedidos de continuarem assim a base de bloqueios da entrada de caminhões, atracação de navios, ameaças de greve e, para não terem a operação impedida, realizaram acordos coletivos com os Sindicatos (exemplo de tal fato é facilmente constatado junto à Polícia Federal de Santos). 10. A criação de monopólio artificial para a contratação de trabalhadores via OGMO, gera circunstância restritiva à livre concorrência que é peculiar ao setor portuário, não se fazendo presente em qualquer outro setor regulado. Nesse sentido, é preciso se retomar um contexto regulatório de maior liberdade econômica para que os portos possam ter pleno desenvolvimento. A superação dessa condição monopolística é um passo crucial para fomentar a competitividade dos portos brasileiros. 11. Adicionalmente, cumpre apontar a problemática quanto à atribuição de responsabilidade solidária ao OGMO em qualquer hipótese. A ABTP entende que, para alterar tais questões que geram falhas pontuais na contratação de trabalhadores portuários, é necessário que seja extinto o primeiro monopólio apontado acima para tornar a formação de órgãos que possam registrar trabalhadores avulsos uma opção dos operadores interessados, não permitindo qualquer tipo de exclusividade sobre cadastro e registro e, ainda,</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>fomentando um regime competitivo que não permita a criação de estruturas burocráticas muito custosas.</p> <p>12. Além disso, é importante que seja extinto o segundo monopólio, que impõe a exclusividade de vinculação entre os trabalhadores portuários avulsos registrados, além de retirar a responsabilidade solidária do OGMO em qualquer hipótese, condicionando-a à demonstração de dolo ou culpa do órgão de registro.</p> <p>13. A mudança na legislação é necessária para extinguir ambos os monopólios acima descritos. Em um setor que merece passar por um processo de liberalização econômica como forma de torná-lo mais eficiente, essa ferramenta, como hoje instituída, constitui mecanismo anacrônico e contraproducente.</p> <p>É imprescindível propor mudanças legislativas que proporcionem uma salutar possibilidade de modelo competitivo pelo registro, em que, de fato, tanto capital como trabalho estejam melhor atendidos, mantendo a vantajosidade proporcionada pelo registro de avulsos via formação de pools, sem, contudo, enrijecer a livre iniciativa de operadores portuários, tal como prescreve princípio consagrado pelo artigo 170 da Constituição Federal.</p> <p>14. Assim, o posicionamento da ABTP é no sentido de que as falhas decorrentes do sistema de contratação de trabalhadores portuários através do OGMO ocorrem em razão do duplo monopólio e da solidariedade dos operadores portuários, ambos impostos pela legislação portuária.</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				Portanto, para assegurar as melhorias que devem ser instituídas, tais mudanças devem partir de propostas de alteração legislativa, conforme acolhido pelo Item 18 do Relatório de AIR 3 (1247575). 15. Dessa forma, a ABTP aponta que os principais prejuízos identificados pela Agência devem ser resolvidos por meio da alteração legislativa, visando adequar o marco regulatório do setor portuário à necessária dinamicidade e liberdade para atuação dos agentes atuantes. A atuação da ANTAQ, proposta pelo Relatório de AIR 3, deve levar em consideração o diagnóstico encontrado, inclusive a ser utilizado como baliza em caso de apresentação da proposta legislativa.		
23	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS	32323149000106	Relatório de AIR	II. CONTRIBUIÇÕES ACERCA DA ALTERNATIVA ESCOLHIDA 16. A conclusão do Relatório AIR 3, atualmente em consulta pública, teceu suas considerações em complemento ao Relatório de Preliminar de AIR anteriormente elaborado e, ao final, expôs a seguinte recomendação de entendimento: I - os operadores pré-qualificados no porto organizado estão obrigados a se filiarem ao OGMO do respectivo porto organizado; II - os operadores portuários filiados ao OGMO lhe devem contribuições, conforme a natureza ou fato gerador; III - não há ilegalidade na prática de cobrança de contribuições aos operadores portuários constituídos dentro do porto organizado, desde que filiados ao OGMO, podendo tal conduta ser objeto de fiscalização por esta Agência; e IV - para o custeio do OGMO,	Parcialmente Acatada	Aderente à proposta de encaminhamento do Relatório de AIR 3 (SEI nº 1247575), exceto na questão da competência da ANTAQ, analisada em parecer anexo.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>não há se falar em distinção de taxas com bases variáveis em função da movimentação portuária de cada operador. No caso de a taxa ser distinta para cada associado, ela deve ser dependente do uso (ou ocupação) da entidade gestora da mão-de-obra, com base em um orçamento anual ou gastos apurados efetivamente, mês a mês; V - as contribuições estabelecidas pelo OGMO devem ser proporcionais (ao usufruto dos operadores), certas (previamente conhecidas pelo operador), módicas (refletir o menor custo possível), suficientes (para custear a entidade) e neutras (sem prover vantagens concorrenenciais entre os operadores). 17. Nesse sentido, a ABTP vem apresentar breves considerações às conclusões apresentadas, senão vejamos. 18. Conforme descrito anteriormente, a ABTP se posicionou, por ocasião da Tomada de Subsídios nº 06/SRG/ANTAQ, pela necessidade de alteração legislativa da Lei nº 12.815/2013, com a finalidade de afastar o duplo monopólio atualmente vigente, bem como a exclusão da solidariedade prevista pelo art. 32 §2º da referida norma. Tal contribuição foi acolhida por essa ANTAQ, o que demonstra o reconhecimento acerca dos problemas decorrentes do duplo monopólio, especialmente em relação aos fatores que mais oneram a operação. 19. Ressalta-se, todavia, a proposta subsidiária elaborada pela ABTP por ocasião da Tomada de Subsídios, qual seja, pela não intervenção da Agência na gestão financeira dos</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>OGMOS, incluindo o que permeia o custeio do órgão. A ABTP externa sua concordância em relação à desnecessidade de intervenção normativa pela Agência e, pelo contrário, endossa a proposta de alteração legislativa que atue na raiz do problema identificado (Lei nº 12.815/2013). Contudo, faz-se necessário repisar alguns posicionamentos da Associação pontuados no âmbito da Tomada de Subsídios, diante das novas conclusões apresentadas pelo Relatório AIR 3. 20. Inicialmente, é importante notar o reconhecimento, pela Agência, sobre a possibilidade de contratação, livremente e por prazo indeterminado, em caso da ausência de trabalhadores registrados ou cadastrados interessados na vinculação (item I.5). Isso porque, recentemente, a Justiça do Trabalho tem se manifestado no sentido de que o §2º do art. 40 da Lei 12.815/2013 determina a prioridade, e não a exclusividade de contratação, haja vista a necessidade de continuidade da prestação da atividade portuária, senão vejamos: No presente caso, a interpretação do art. 40, § 2º da Lei 12.815/2013 não pode ser feita exclusivamente de forma literal, dissociada da aplicação de princípios constitucionais como a livre iniciativa e o direito coletivo de acesso ao trabalho, principalmente diante da comprovada falta de trabalhadores do sistema interessados nas vagas. Além do mais, a proibição absoluta de contratação de trabalhadores externos, nos moldes requeridos na inicial, implicaria à ré obrigação impossível de ser cumprida</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>sem prejuízo da continuação de suas atividades. Concluo que mesmo após a edição da nova lei que regula o trabalho nos portos é possível a contratação fora do sistema , desde que que oferecidas aos portuários registrados e cadastrados no OGMO, de forma prioritária, as vagas existentes e não preenchidas pelos trabalhadores inscritos, caso dos autos. (ACPCiv 1000960-88.2020.5.02.0443, 3ª Vara do Trabalho de Santos, em 01/08/2021) 21. Tal entendimento é extremamente relevante para a execução da atividade portuária, especialmente para as instalações arrendadas, demonstrando a maturação da interpretação das normas que atingem o setor portuário, pela perspectiva da livre iniciativa, princípio previsto pela Lei dos Portos, mas, também, lastreado na Constituição Federal .</p>		
24	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS	32323149000106	Relatório de AIR	<p>22. Quanto ao mérito da presente Consulta Pública, entende-se que falta competência à ANTAQ para realizar tal fiscalização nos moldes propostos. Não se nega a competência da ANTAQ para regular a atividade dos operadores portuários, especialmente considerando as atribuições da Agência previstas tanto na Lei nº 12.815/2013, quanto na Lei nº 10.233/2001. Contudo, a atividade exercida pelos OGMOs não se confunde com a atividade exercida pelos operadores portuários per se . Apesar da atribuição aos operadores para a constituição dos OGMOs nos portos organizados, conforme estabelece o art. 32 da Lei nº 12.815/2013, a atividade dos OGMOs para fornecimento</p>	<p>Não Acatada</p> <p>Dentre as diversas alegações, cabe dizer que a ANTAQ já fiscaliza e controla a atuação dos OGMOs, já que o OGMO não é uma simples associação civil criada por livre vontade das partes, mas sim entidade impositiva pela Lei de portos.</p> <p>Entende-se que esta contribuição trata de tema está superado e foge do objeto da consulta. Ademais, os argumentos foram analisados também em Parecer anexo.</p>	

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>da mão de obra portuária, após a sua constituição, não se confunde com a atividade de operação portuária. 23. No caso, não se pode confundir os direitos e obrigações decorrentes do OGMO e dos operadores portuários que o constituem. A incidência da competência regulatória da ANTAQ atinge diretamente os operadores portuários, sujeitos de direitos e obrigações, uma vez que são os prestadores do serviço, ou seja, executam a atividade portuária. Já em relação ao OGMO, a competência da ANTAQ apenas o atinge de forma legalmente delimitada, caso haja recusa injustificada da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário . 24. Como ensina Coelho , na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e as pessoas que a compõem, será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de seus direitos e a devedora de suas obrigações. No mesmo sentido, Tartuce assevera que, na dogmática das pessoas coletivas, as pessoas dos constituintes ou membros não se confundem com a pessoa do constituído. No presente caso, as legislações de regência não tratam da jurisdição da Agência sobre o OGMO que, embora seja constituído pelos operadores portuários, não pode ser confundido com os seus constituintes, por se tratar de sujeitos diversos, com diferentes direitos e obrigações. 25. O Decreto nº 4.122/2002, bem como as Leis nº 12.815/2013 e 10.233/2001, tratam da regulação econômica da atividade portuária, o que</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>não pode ser confundido com o fornecimento de mão de obra para prestação da atividade portuária. O fornecimento da mão de obra pelo OGMO é, tão somente, um meio para o exercício da atividade portuária, e não a finalidade alcançada com a prestação dos serviços portuários. Nesse ínterim, a competência da ANTAQ abrange a regulação e fiscalização da atividade portuária final, quais sejam, operação portuária e atividades operacionais a ela relacionadas.</p> <p>26. Vislumbra-se, da leitura das competências da ANTAQ prescritas tanto da Lei nº 12.815/2013 , quanto na Lei nº 10.233/2001 , que há apenas uma hipótese delimitada para atuação da ANTAQ perante os OGMOs, qual seja, quando há recusa injustificada, por parte do OGMO, na distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário . A atuação da Agência deve atuar nos limites de sua competência legalmente prevista, uma vez que suas atribuições estão previstas em rol exaustivo do art. 27 da Lei nº 10.233/2001, de forma a trabalhar pela observância das diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 12.815/2013.</p> <p>27. Em segundo lugar, vale frisar que a Lei nº 12.815/2013 atribuiu aos OGMOs competências e atribuições relativas à administração do fornecimento da mão de obra avulsa. Os artigos 32 e 33 da Lei nº 12.815/2013 preveem a possibilidade de gestão, custeio e administração de sua atividade, que são constituídas pelos regramentos próprios de cada OGMO. Portanto, os OGMOs estão subordinados às</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>atribuições previstas e, dentro do escopo de suas competências, devem ter liberdade de atuação como associação civil, em conformidade com seus regramentos internos. 28. Isso porque cada OGMO conta com um conselho de supervisão, composto por três membros indicados pelos empresários e trabalhadores, e uma diretoria executiva, conforme dispõe o art. 38 da Lei dos Portos . Nesse sentido, os OGMOs estão subordinados ao cumprimento de duas ordens: i) dos dispositivos legais acima referidos e, consequentemente o seu estatuto; e ii) das normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho que tratarem da seleção e do registro do avulso . 29. Os dispositivos legais citados no AIR, assim como em acórdãos recentes da ANTAQ (50300.006383/2016-99; 50300.003596/2019-10; 50300.021866/2019-66; 50300.011775/2016-70) não trazem, em momento algum, qualquer vinculação direta e explícita entre as competências regulatórias e fiscalizatórias da ANTAQ e sua incidência sobre os OGMOs. O rol do Artigo 27 da Lei nº 10.233/2010 estabelece de modo explícito quais são os entes sujeitos à sua regulação e fiscalização e nesse rol não consta o OGMO. 30. Essa omissão do OGMO no Artigo 27 da Lei nº 10.233/2010 não pode ser suprida pela via interpretativa, visto que regular e fiscalizar implicam em restringir a liberdade dos regulados e isso somente pode ocorrer através de previsão legal explícita.</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
25	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS	32323149000106	Relatório de AIR	<p>31. Além disso, é necessário ressaltar que o setor portuário atua em regime de liberdade de mercado e, sendo o mercado altamente competitivo, o próprio possui condições de se autorregular. Isso porque os OGMOs locais possuem o dever de divulgar os dados em suas Assembleias, bem como são constituídos pelos próprios operadores portuários. Portanto, mesmo que se considere a ausência da situação ideal - com a quebra do duplo monopólio, para que eventuais assimetrias sejam ainda mais reduzidas -, cada OGMO tem conhecimento acerca da natureza local de seus operadores portuários e, por isso, devem ser considerados competentes para tomar as decisões relativas ao funcionamento do órgão, desde que não sejam cometidos abusos.</p> <p>32. Assim, entende-se que a regulamentação dos assuntos atinentes ao OGMO deve ser estabelecida por Assembleia própria e em caso de aplicação de critérios injustificados, criação de barreira de entrada ou qualquer outro questionamento que, porventura, possa surgir em relação à metodologia utilizada pelo órgão, poderá a ANTAQ ser instada a analisar o caso concreto. Nesse sentido, a ABTP se posiciona no sentido de que a Assembleia do OGMO detém a competência de estabelecer seus regulamentos internos, que será aplicado a todos os operadores de forma isonômica - ou seja, tratando os diferentes na medida de sua diferença -, restando à ANTAQ a eventual verificação quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos,</p>	Não Acatada	<p>Parece-nos que item da Agenda não se associou bem com o objeto em estudo. O nome é amplo (regulação dos OGMOs), mas seu escopo é restrito (problemas concorrenciais na atuação do OGMO frente aos operadores). Nesse sentido, muitos alegaram que a ANTAQ pretendia "regular" o OGMO - como se a ANTAQ estivesse perseguindo os OGMOs, imputando uma intervenção vasta na forma de organização, substituindo as prerrogativas dos gestores e numa só tacada restringir os níveis das variáveis econômicas essenciais (preço, custo, quantidade de trabalhadores, produtividade, quantidade de operadores, regras de entrada ou saída do mercado etc.). Não foi o caso.</p> <p>Portanto, nesse aspecto, alinhame à contribuição (como já constava na AIR) que a ANTAQ não deve, por ora, "regular" (na conotação colocada), o que estamos fazendo aqui é uma mera intervenção pontual, visando sanear um micro aspecto que somente a mudança radical da legislação poderá combater na sua raiz.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>como a ausência de abusividade ou infração à ordem econômica. 33. Não pretende, a ABTP, na qualidade de Associação representante de uma diversidade de instalações portuárias, propor atuação dessa Agência no sentido de fomentar ações não isonômicas ou abusivas. Pelo contrário, a ABTP defende o exercício das competências dessa Agência, como regulador primordial da atividade portuária, mas, também, entende que a atuação restritiva somente deve ocorrer em caso de abuso, sob pena de interferência regulatória excessiva. 34. Cada OGMO, em conjunto com os operadores portuários daquela localidade, possui suas próprias normas, as quais estão em conformidade com a realidade local. Nesse sentido, a Assembleia de cada OGMO já possui metodologia própria, não sendo necessária a intervenção de um agente regulador. Sugere-se, portanto, que a Agência atue somente nos casos excepcionais, nos quais os requisitos mínimos não forem cumpridos ou, ainda, em caso de denúncia de abusividade ou aplicação de regra de forma não isonômica. Tal regulação deve ocorrer de forma ex post, em caso de abusividade cometida. 35. Cabe ressaltar que a ABTP está de acordo com o posicionamento da ANTAQ no sentido de que o OGMO é um órgão constituído como associação civil sem fins lucrativos e, por isso, seu caixa deve ser utilizado exclusivamente para pagar os seus custos. Contudo, deve-se notar que tais custos incluem os fixos - como pagamento</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>de funcionários próprios, estrutura física, sistema - e variáveis, os quais incluem os passivos judiciais, em razão da solidariedade prevista pelo art. 32 §2º da Lei nº 12.815/2013.</p> <p>36. Portanto, o valor necessário para o custeio de cada OGMO varia de acordo com a realidade local. Cuida-se de questão com diversas particularidades diante de cada caso concreto, especialmente em relação ao passivo trabalhista arcado por cada um dos órgãos. Tais valores devem ser incluídos nas considerações acerca do custeio do OGMO e, nesse sentido, pontua-se, novamente, a competência do OGMO para tratar de assuntos de custeio em sua regulamentação interna, tendo em vista ser associação civil administrada por empresas privadas e, ainda, pelo fato de que os OGMOs localizados em diferentes portos organizados possuem natureza distinta, funcionamento e regulamentação específica, além de passivo característico.</p> <p>37. Assim, considerando que as situações dos portos organizados pelo país possuem diferentes constituições e regramentos - inclusive em razão das diferentes realidades entre os OGMOs constituídos em cada porto organizado -, é que se deve minimizar o impacto regulatório desta Agência perante os órgãos, que atuam como associações civis sem fins lucrativos e de direito privado e, portanto, possuem o direito constitucional de funcionamento sem intervenção do Estado .</p>		
26	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS	32323149000106	Relatório de AIR	<p>III. CONCLUSÕES</p> <p>38. Ante o exposto, a ABTP vem, perante esta ANTAQ, apresentar</p>	Parcialmente Acatada	A discordância ocorre somente a respeito da possibilidade de

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
	TERMINAIS PORTUÁRIOS			<p>sus contribuições à Consulta Pública nº 15/2021-ANTAQ, que visa tratar da possibilidade de regulamentação do OGMO pela Agência Reguladora. 39. A ABTP se posiciona, primordialmente, pela necessidade de alteração legislativa, de modo a extinguir o duplo monopólio atualmente previsto na Lei nº 12.815/2013. Nesse sentido, corrobora-se com a proposta de alteração legislativa para excluir da norma a previsão que determina a exclusividade sobre o cadastro e o registro. Além disso, é importante que seja extinto, também, o monopólio que impõe a exclusividade de vinculação entre os trabalhadores portuários avulsos registrados, além de retirar a responsabilidade solidária do OGMO. 40. Tais alterações legislativas teriam o condão de solucionar os principais empecilhos verificados por esta ANTAQ, uma vez que a exclusão do duplo monopólio acabará por fomentar um regime competitivo na contratação dos trabalhadores portuários. As problemáticas constituídas no atual cenário não são passíveis de resolução, tão somente, pela via da regulação, pois as questões principais se originam nas determinações legais prescritas na Lei dos Portos. Portanto, para assegurar as melhorias que devem ser instituídas, tais mudanças devem partir de propostas de alteração legislativa. 41. Ainda, necessário ressaltar que o OGMO se trata de pessoa jurídica diversa dos operadores portuários, com direitos e obrigações próprias e, por isso, a competência regulatória da ANTAQ</p>		<p>intervenção ex post. Veja o art. 3º do decreto nº 4.122, de 2002:</p> <p>§ 5º No exercício das competências em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica, que lhe foram conferidas pelo art. 20 da Lei nº 10.233, de 2001, a ANTAQ observará os procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, cabendo à Diretoria a adoção das medidas por elas reguladas.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>perante os operadores portuários não atinge, diretamente, a atividade de fornecimento de mão de obra exercida pelos OGMOs, impactando a possibilidade de fiscalização financeira dos órgãos. Em relação à atividade exercida, a competência da ANTAQ apenas o atinge no limite legalmente delimitado, ou seja, caso haja recusa injustificada da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário.</p> <p>42. A ABTP assevera que a regulação da ANTAQ em relação ao OGMO deve se restringir exclusivamente à esfera de competência da Agência elencada exaustivamente no Artigo 27 da Lei nº 10.233/2010 quanto ao seu impacto no exercício da atividade portuária, de modo a fomentar a competição, garantir a isonomia e coibir eventuais abusos. Desta forma, é viável a regulação ex post, de modo a tratar de eventuais denúncias de aplicação não isonômica das regras dos OGMOs aos operadores portuários, que possam ocasionar falhas no mercado e na prestação do serviço final - frisa-se: na execução da atividade portuária pura e simples.</p> <p>43. Assim, eventuais ações da ANTAQ devem evitar interferências em matéria trabalhista relativa ao fornecimento da mão de obra pelo OGMO e, ainda, em regras que devem ser internamente previstas pelos Estatutos de regência. Vislumbra-se, portanto, a possibilidade de baixa intervenção regulatória para monitorar a ação dos OGMOs, com objetivo de coibir eventuais abusos de poder pelo órgão que impactem</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				a isonomia que deve ser exercida perante os operadores portuários e, ainda, ocasione falha de mercado, devendo ser respeitada a autonomia dos OGMOs no estabelecimento de regras específicas, haja vista a diversidade de situações fáticas e jurídicas de constituição dos OGMOs por todo o país. 44. No ensejo, a ABTP, em sua condição de representante do segmento empresarial, reforça sua elevada estima ao trabalho realizado por essa Agência, no esforço constante de aperfeiçoamento da atuação regulatória no setor portuário, além de oferecer constantes esforços para o crescimento do setor portuário e se coloca à disposição para contribuir sobre tema de tamanha relevância ao setor portuário nacional. Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP Jesualdo Silva Diretor-Presidente		
27	ÓRGÃO DE GESTÃO DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	31698780000119	Relatório de AIR	A ANTAQ defende a atuação na regulação do OGMO, com base no D. 4122/2002, art. 3º, IV, XLIV , XLV. Porém, os dispositivos invocados não conferem a pretendida interpretação dada pela Agência. Primeiro, porque o poder normativo é exercido relativamente à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária. O OGMO não presta serviço de transporte ou mesmo explora infraestrutura aquaviária ou do porto. Segundo, porque o OGMO não tem relacionamento com usuários. Seu relacionamento é com os operadores portuários, que são as empresas que o constituem, estabelecem os preços praticados e pagam a conta. Para	Não acatada	Entende-se que esta contribuição trata de tema está superado e foge do objeto da consulta. Ademais, os argumentos foram melhor avaliados no Parecer anexo. As contribuição é praticamente repetida em relação aos demais OGMOs.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>corroborar tal conclusão, notem que o Cap. V, da Lei 12.815, trata da operação portuária e traz um art. específico sobre a regulação pela ANTAQ, para não dar ensejo a dúvidas ante uma possível lacuna da lei 10.233/2001: Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela Antaq. Já o Capítulo VI, é o único que trata de OGMO, justamente porque ali é abordado o "Trabalho Portuário". O OGMO é, portanto, na prática, o "RH" do trabalho portuário avulso, servindo de elo de ligação entre os trabalhadores e os operadores e o faz por força de lei e não por iniciativa própria. Ao tratar de processos que abordavam o trabalho portuário, a ANTAQ tratou de ratificar que não tem competência para regular matéria que esteja na esfera de atuação de outro órgão. Vide Of. 216 (SEI 0175686), de 2016, do então DG, Adalberto Torkaski : "[...] esclareço que a competência fiscalizatória desta Entidade Reguladora alcança os operadores portuários em questões estritamente relacionadas à prestação do serviço portuário, sem que esse alcance tenha o condão de se imiscuir em assuntos de competências de outras esferas de Poder, sejam elas de ordem trabalhista ou de qualquer outra extensão alheia à competência legal desta Agência." Referido posicionamento foi reverberado nas Resoluções 7791 e 7792-ANTAQ. Nessa linha de raciocínio, considerando que os OGMOs são associações civis, criadas por lei, sem fins lucrativos, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer outra atividade que</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				não as previstas nos artigos 32 e seguintes da Lei 12.815/2013, a sua forma de custeio é aquela estabelecida em seu estatuto, nos termos do Código Civil: Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá: IV - as fontes de recursos para sua manutenção; Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais. Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: II - alterar o estatuto. Vejam que o CC remete todo o funcionamento do OGMO ao seu estatuto, cuja competência para aprovação é da assembleia que é composta pelos operadores portuários. Nestes termos, com a devida venia, resta clara a incompetência da ANTAQ para intervir na forma de constituição, governança e principalmente, nas formas de custeio e manutenção das atividades do OGMO.		
28	ÓRGÃO DE GESTÃO DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	31698780000119	Relatório de AIR	Relativamente ao item 5.5 sobre a defesa da concorrência, há que se ressaltar que a exclusividade na prestação de serviços é da categoria e não do OGMO, na esteira do que estabelece o art. 40, da lei 12815/2013: O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos. Quis, ainda, o legislador, que o OGMO fosse o gestor dessa mão de obra, embora algumas decisões judiciais, ao arrepio da lei,	Não Acatada	<p>Entende-se que esta contribuição trata de tema está superado e foge do objeto da consulta. Ademais, os argumentos foram melhor avaliados no Parecer anexo. As contribuições são praticamente repetidas em relação aos demais OGMOs.</p> <p>Os OGMOs tem alegado que a associação que resulta do OGMO não é aquela do art. 5º, incisos XVII e XVIII da Constituição Federal (e daí os impedimentos da ANTAQ intervir) defendem que a associação dos operadores</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>estejam relativizando essa condição que seria superável apenas através de alteração legislativa (processo n.º TST-TutCautAnt-101982-12.2020.5.00.0000). A alternativa legal seria a vinculação do TPA como trabalhador regular (CTPS), conforme §2º desse mesmo dispositivo, porém lá também há a exclusividade da categoria, vejam: § 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente entre trabalhadores portuários avulsos registrados. Tem-se que observar que o registro é competência exclusiva do OGMO: Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a: IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; Nessa seara, a previsão legal não deixa alternativa senão pelo OGMO. Por outro lado, como são os operadores portuários efetivamente ativos, ou seja, que requisitam mão de obra ou que estejam aptos a requisitar, que constituem o OGMO e, portanto, a sua assembleia, é destes a decisão sobre a forma de custeio (fontes de manutenção) e de rateio das despesas, sob os registros de que há uma taxa fixa, devida por todos os filiados e uma taxa variável paga de acordo com o estatuto, em alguns OGMOs alguns só</p>		<p>portuários é obrigatório, não livre como prega a Carta Maior. Na verdade, associação do OGMO de fato não é livre, decorre não da Carta Maior, mas do art. 32 Lei nº 12.815/2013. A existência do órgão decorre da imposição legal e da titularidade estatal da exploração dos portos organizados. O OGMO existe exclusivamente sob delegação da União, tanto que uma nova lei dos portos poderia extinguir a aceitabilidade dos OGMOs dentro dos portos públicos ou mesmo a imposição dessa obrigação.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>variação da MMO, em outros a variação da MMO para algumas fainas e variação de tonelagem para outras fainas. Tudo devidamente aprovado no foro competente, ou seja, na assembleia de constituintes. Ademais, a propósito da questão concorrencial, há que se destacar que, nos termos do art. 43 da lei 12.815, a relação capital x trabalho é exercida pelas respectivas categorias, sem a participação do OGMO, o qual apenas aplica o que é negociado coletivamente, vejam: Art. 36. A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho. E, por conseguinte: Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários. Então, não se verifica prejuízo à concorrência se são os próprios concorrentes entre si, ou seja, os operadores, que definem o valor da remuneração do TPA e demais consectários. O OGMO não especifica nada, apenas aplicando o que foi negociado entre capital x trabalho. Vejam ainda o art. 32, parágrafo único: " Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				trabalho no porto." Portanto havendo Acordo ou convenção coletiva, o OGMO não vai fazer qualquer intervenção nas condições ali pactuadas, devendo apenas aplicar o que foi negociado. Diante do que se expôs, é essencial que a ANTAQ reconheça a autonomia de vontade das partes, como a própria legislação regente o fez. Relegando às assembleias dos OGMSOS, constituídas por operadores portuários, as decisões sobre a relação capital x trabalho, notadamente, também, porque os abusos são investigados e processados, se houver, pelo CADE e pelos órgãos de controle do trabalho.		
29	Advocacia Ruy de Mello Miller	05866911000110	Relatório de AIR	A presente contribuição tem por finalidade buscar congruência e profundidade a alternativa escolhida para a análise de impacto regulatório realizado no processo n. 50300.010351/2016-98, uma vez que a simples manutenção do dispositivo do art. 2º da Resolução nº 4.317 de 2015 parece não abranger completamente a complexidade do tema. É oportuno, nesse sentido, destacar o seguinte trecho do relatório de AIR: 21. B) Não há racionalidade, nem respaldo legal para cobrança de joia de admissão quando destinada ao pagamento de dívidas judiciais ou de outro tipo pretéritas, a qual apresenta indícios de afronta à livre concorrência no mercado de operação e infração à ordem econômica. Considerando a observação acima, não se pode ignorar que o conceito de joia de admissão não é suficientemente claro para coibir uma atuação de um ente	Acatada	Contribuição alinhada com a AIR.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>monopolista, com baixo incentivo à eficiência e forte capacidade de práticas anticoncorrenciais diversas, sendo oportuno uma proposta de intervenção da ANTAQ com maior aprofundamento. A oportunidade não pode ser desperdiçada. O art. 32, § 2º da Lei nº 12.815 de 2013 é claro ao dispor que o OGMO responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho . Este é um limite que precisa ficar bem claro, pois o que se vislumbra, em regra, é a responsabilidade ampla e irrestrita dos novos associados por qualquer tipo de dívida pretérita. A solidariedade não pode ser presumida e aplicada além dos limites legalmente estabelecidos, ou seja, o novo associado não pode ser instado a responder por dívidas de terceiros, mesmo a de natureza trabalhista. Não por outra razão, o §3º do precitado artigo indica que o OGMO pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos Em sendo assim, o conceito de joia de admissão precisa ser ampliado, de modo a estabelecer que a regra de solidariedade não pode ser utilizada para impor aos novos associados a responsabilidade por dívidas de período anterior, bem como alheias a sua operação, uma vez que isto vai muito além do custeio administrativo do órgão, resultando ao fim e ao cabo em externalidades não desejadas</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				como o aumento dos custos aos usuários. Nesta linha de interpretação se encontram as premissas estabelecidas no Parecer Técnico nº 28/2021/GRP/SRG de que as contribuições devidas ao OGMO precisam ser proporcionais (ao usufruto dos operadores), certas (previamente conhecidas pelo operador), módicas (refletir o menor custo possível), suficientes (para custear a entidade) e neutras (sem prover vantagens concorrenenciais entre os operadores). Por conta de tudo isso, requer seja recebida a presente contribuição de modo a que se confirme a vedação da cobrança da joia de admissão , fato este que deve ser tomado como referência para afastar, também, a imposição de ônus ao novo associado por créditos de terceiros anteriores ao seu ingresso, uma vez que a solidariedade legalmente prevista deve ser interpretada de forma restritiva. A medida acima se impõe pela aplicação necessária do art. 3º, inc. II da Lei nº 12.815 de 2013, podendo determinar a previsão de tipo específico na Resolução nº 3.274 de 2014 de forma a reforçar o combate a uma possível conduta abusiva da associação responsável pela gestão da mão de obra.		
30	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIOS	00146021000110	Relatório de AIR	PROCESSO 50300.010351/2016-98: AGENDA REGULATÓRIA AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2021-ANTAQ CONTRIBUIÇÕES FENOP - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS - PARTE 1 1. DA DELIMITAÇÃO DO TEMA TRATADO NA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - RELATÓRIO DE AIR 3 (1247575) Embora a ANTAQ tenha	Não Acatada	Entende-se que esta contribuição trata de tema está superado e foge do objeto da consulta. Ademais, os argumentos foram melhor avaliados no Parecer anexo. As contribuição é praticamente repetida em relação aos demais OGMOs.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>afirmado por diversas vezes durante a Audiência Pública 15/2021 realizada em 16/08/2021 que, o objeto da presente análise e consulta pública seria apenas a possibilidade de regulamentar ou não, o direito dos Órgãos Gestores de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso cobrarem uma taxa de entrada (cota de adesão) dos novos operadores portuários entrantes no sistema, cumpre esclarecer que, em várias passagens do Relatório de AIR3 (1247575), bem como do Parecer Técnico 28/2021, esta Agência Reguladora se manifesta expressamente sobre outros temas diretamente ligados à governança e às competências legais dos OGMOs, como, por exemplo: a) a obrigatoriedade de todos os operadores portuários pré-qualificados arcarem com os custos fixos para manutenção dos OGMOs; b) a proibição dos OGMOs cobrarem contribuições variáveis, especialmente sobre o volume de cargas movimentadas pelos seus associados e c) a possibilidade de cobrança de mensalidades e custos fixos do terminais de passageiros e d) possibilidade de rateio de passivos trabalhistas como custos fixos/variáveis, de acordo com as definições assembleares e estatutárias de cada OGMO. Em verdade, a ANTAQ já vem regulando efetiva e diretamente estes temas afetos à gestão dos OGMOs como se verifica dos acórdãos exarados nos procedimentos administrativos: 50300.021866/2019-66 (ACO'RDA~O 264-2020-ANTAQ); 50300.003596/2019-10 (ACO'RDA~O 257-2020-ANTAQ);</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>50300.006383/2016-99 (ACO'RDA~O 190-2020-ANTAQ) e 50300.011775/2016-70 (ACO'RDA~O 45-2021-ANTAQ). Portanto, em respeito ao princípio da eventualidade, a FENOP tecerá adiante, considerações sobre todos os pontos abordados durante o processo instrutório da presente análise de impacto regulatório, conforme a seguir passa a expor:</p> <p>1. COMPETÊNCIA DA ANTAQ PARA REGULAÇÃO DOS OGMOs</p> <p>Concluiu a ANTAQ no Relatório de AIR3 (SEI nº 1247575), bem como no Parecer Técnico nº 28/2021/GRP/SRG (SEI nº 1309912) que a Agência detém competência para regulamentar as atividades dos OGMOs, com base no art. 3º, IV, XLIV e XLV do Decreto nº 4.122, de 2002, pois, segundo o seu ponto de vista, a administração do fornecimento de mão de obra e demais atividades correlatas, é inequivocamente atividade portuária, atraindo, portanto, segundo o seu entendimento, a atuação regulatória da ANTAQ sobre os OGMOs, seja para garantir isonomia no acesso e uso, assegurar direitos aos usuários, fomentar a competição entre operadores, dentre outros objetivos de acordo com matriz regulatória setorial presente na lei nº 10.233/01 e na Lei nº 12.815/2013.</p> <p>Com a devida vênia ao posicionamento da ANTAQ, a FENOP entende que não existe previsão normativa que justifique a intervenção da ANTAQ para regular cota de adesão, taxa de entrada, custo fixo, custo variável ou qualquer outro tema relacionado aos OGMOs pelos seguintes fundamentos:</p> <p>Embora seja o OGMO criado</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>e mantido pelos Operadores Portuários, por se tratar de uma associação, nos termos do artigo 53 do Código Civil, são dotados de personalidade jurídica distinta de seus componentes. Portanto, a primeira impropriedade que se pode notar no caso e debate é a inclusão da regulação dos OGMOs no Eixo 3 , da Agenda Regulatória da ANTAQ, já que é destinado especificamente às instalações Portuárias não se estendendo, por óbvio, aos Órgãos Gestores de Mão de Obra avulsa dada a natureza jurídica singular e distinta dos seus associados. Assim sendo e considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XVIII, veda, expressamente, a interferência estatal no funcionamento das associações privadas, como é o caso dos OGMOs, ressalvadas algumas circunstâncias excepcionais como, por exemplo, nas hipóteses de ilegalidade na sua constituição e de intervenção para preservação de interesse público vinculado e/ou manutenção da ordem pública, qualquer entendimento em sentido contrário, implicaria em interferência estatal arbitrária e ilegal, não podendo a ANTAQ, portanto, interferir/regular as atividades dos OGMOs sem incorrer em afronta direta e literal do texto Constitucional. Adicionalmente, quanto aos fundamentos jurídicos utilizados pela ANTAQ para justificar a sua intervenção nas atividades dos OGMOs, cumpre esclarecer que, a Lei 10.233/2001 que criou as agências reguladoras, a Lei 12.815/2013, bem como as demais normas que</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				compõem o microssistema portuário limitou a intervenção da agência na esfera das administrações dos portos organizados; arrendatários de áreas e instalações portuárias; operadores portuários e autorizatários de instalações portuárias previstas no art. 8º da Lei 12.815/2013. Confira-se: (continua...)		
31	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIOS	00146021000110	Relatório de AIR	LEI 10.233/2001: Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação: (...) IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores; DECRETO Nº 4.122, DE 2002 Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial: (...) IV - exercer o poder normativo relativamente à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários, fomentando a competição entre os operadores e intensificando o aproveitamento da infra-estrutura existente; (...) XLV - exercer, relativamente aos transportes aquaviários, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica, ressalvadas as cometidas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica -	Não Acatada	A contribuição traz mera transcrição dos normativos da ANTAQ, sem contribuição efetiva.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>CADE, observado o § 5º deste artigo; g.n. LEI 12.815/2013: Art. 27. As atividades do operador portuário estão sujeitas às normas estabelecidas pela Antaq. g.n. ANEXO DA RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 3259/2014: Art. 3º. Cabe à ANTAQ fiscalizar e regular a prestação de serviços de transportes aquaviários e a exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, de ofício ou mediante Ação Fiscalizadora, zelando pelo cumprimento de todos os dispositivos legais, regulamentares e instrumentos contratuais sob sua regulação, em especial a adequada prestação do serviço ou exercício da atividade. g.n. Nota-se que toda a legislação que circunda o sistema portuário nacional limita a atuação da ANTAQ em fiscalizar e regular, sob o ponto de vista econômico, a prestação de serviços de transportes aquaviários, a exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, especificamente no que concerne à atividade portuária, ou seja, a atividade de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro ou fora da área do porto organizado. Nessa linha de raciocínio, considerando que os OGMOs são associações civis, criadas por lei, sem fins lucrativos, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer outra atividade que nãoas as previstas nos artigos 32 e seguintes da Lei 12.815/2013, resta clara a incompetência e inconstitucionalidade da ANTAQ para intervir na sua forma de</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>constituição, governança e principalmente, nas formas de custeio e manutenção de suas atividades. Isto posto, considerando que: 1) a extensão e o limite dos atos normativos técnicos praticados pelas agências reguladoras são fixados pela lei de sua criação; 2) O poder normativo e regulador das agências se limita a questões técnicas e específicas relativas às atividades postas sob seu âmbito de atuação; 3) os OGMOs não exercem efetivamente a atividade portuária, a exploração da infraestrutura aquaviária/portuária e, ainda, não exercem a atividade de transporte aquaviário, qualquer produção normativa pela ANTAQ além desses parâmetros está fatalmente fulminada de inconstitucionalidade.</p> <p>2. COTA DE ADESÃO PARA NOVOS OPERADORES PORTUÁRIOS</p> <p>Em relação à cota de adesão, entendeu a ANTAQ que, a melhor alternativa é de MANTER O STATUS QUO, com continuidade da proibição da cobrança de cota de adesão, manter inalterado com plena eficácia o art. 2º, da Resolução no 4.317-ANTAQ, de 2015, sob o principal argumento de que o OGMO está inserido numa dinâmica de mercado não competitiva, não contestável, possuindo posição dominante, ou seja de monopólio legal e, portanto, a permissão da cobrança da cota de adesão, poderia eventualmente constituir barreira de entrada discriminatórias aos novos entrantes.</p> <p>Inicialmente, cumpre rememorar que a FENOP havia externado manifestação no sentido de que a Regulação da ANTAQ</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				deveria se dar no âmbito dos Operadores Portuários e não dos OGMOs. Assim, os operadores seriam obrigados a pagar aos OGMOs a cota de adesão, se calculada segundo uma metodologia proposta pela FENOP, destacando que a FENOP também sempre defendeu que cada OGMO deliberaria se cobraria ou não a cota de adesão em foco. (continua...)		
32	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIOS	00146021000110	Relatório de AIR	Entretanto, diante das conclusões constantes dos documentos técnicos divulgados (Relatório de AIR 3 (SEI no 1247575), o Relatório Simplificado (SEI no 1238120) e o Parecer Técnico 28/2021/GRP/SRG (SEI no 1309912), contrariando frontalmente os limites de atuação e revestindo-se de equivocada legitimidade e competência, entendeu a FENOP, através de sua assembleia de representantes que a ANTAQ se desviou do princípio defendido pela FENOP de regulação sobre os Operadores Portuários e adentrou em assuntos interna corporis de OGMO's, os quais não lhe são afetos, por ausência de amparo legal. Dito isto, a FENOP revisita o seu posicionamento anteriormente externado sobre o tema cota de adesão e se manifesta contrária a regulação dos OGMOs pela ANTAQ, na medida que, tratando-se os OGMOs de associações civis sem fins lucrativos, criados por lei com o fim específico de administrar e fornecer a mão de obra avulsa nos portos, não está sujeito à regulação da ANTAQ, sendo que, esta questão é de competência exclusiva dos constituintes destas Entidades, por meio de	Não Acatada	Entende-se que esta contribuição trata de tema está superado e foge do objeto da consulta. Ademais, os argumentos foram melhor avaliados no Parecer anexo. As contribuições são praticamente repetidas em relação aos demais OGMOs.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>suas assembleias, na forma de seus estatutos, sendo a ANTAQ, portanto, incompetente para qualquer manifestação acerca do tema, seja através de norma ou por meio de acórdão da Diretoria Colegiada, sob pena de violação aos princípios da legalidade; da reserva legal e especialmente do princípio constitucional da não intervenção estatal nas associações. Adicionalmente, sob a alegação da ANTAQ de que os OGMOs atuam em monopólio na gestão de mão de obra portuária, com a devida vénia, esta não se sustenta, pois, primeiro, nos termos do art. 40 da Lei 12.815/2013 os operadores portuários podem exercer as suas atividades utilizando-se tanto da mão de obra avulsa fornecida pelo OGMO, como também da mão de obra contratada a vínculo de emprego. Conforme se depreende da leitura da legislação em comento, não existe a obrigatoriedade de que a prestação do trabalho portuário seja realizada, de forma concomitante ou alternada, tanto por trabalhador com vínculo empregatício quanto por trabalhador portuário avulso. Na verdade, compete ao operador portuário a escolha da forma de contratação que melhor atenda às suas necessidades. Portanto, se a lei autoriza que o operador portuário, possa optar livremente por contratação de trabalhadores a vínculo empregatício e também, autoriza a requisição de trabalhadores avulsos junto ao OGMO, não há que se falar em monopólio do OGMO no fornecimento da mão de obra, como</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>equivocadamente entendeu a ANTAQ. Em verdade, o monopólio legal citado pela ANTAQ se refere à categoria de trabalhadores portuários e não àquele que irá gerir esta mão de obra, pois, conforme §? 4?, do art. 40, da Lei 12.815/2013, as atividades tipicamente portuárias de estiva, capatazia, conferente, consertador, bloco e vigia de embarcações são consideradas categorias profissionais diferenciadas, não podendo ser exercidas por outros trabalhadores do mercado comum de trabalho. Assim, ainda que se abra a possibilidade para que novos players do mercado possam fazer a intermediação da mão de obra avulsa nos Portos conforme sugere a ANTAQ, caso não haja alteração legal retirando a exclusividade dos trabalhadores portuários para o exercício das atividades previstas no art. 40 da Lei 12.815/2013, os operadores portuários somente poderão utilizar em suas operações esta categoria específica de trabalhadores, seja na forma avulsa ou vinculada (CLT), pouco importando quem irá administrar o fornecimento desta mão de obra.</p> <p>3. INTERVENÇÃO NA FORMA DE CUSTEIO DOS OGMOS.</p> <p>Durante o estudo de caso e conforme abordado na Análise de Impacto Regulatório Preliminar apresentada pela ANTAQ em 13/11/2020, além da questão envolvendo a cota de adesão para novos operadores portuários, foi aventada, ainda, a possibilidade de regulação pela ANTAQ das formas de custeio dos OGMOS. Em relação a estes pontos, a ANTAQ emitiu o seguinte</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				entendimento no Parecer Técnico nº 28/2021/GRP/SRG que embasou a Análise de Impacto Regulatório em debate: I - os operadores pré-qualificados no porto organizado estão obrigados a se filiarem ao OGMO do respectivo porto organizado; II - os operadores portuários filiados ao OGMO lhe devem contribuições, conforme a natureza ou fato gerador; III - não há ilegalidade na prática de cobrança de contribuições aos operadores portuários constituídos dentro do porto organizado, desde que filiados ao OGMO, podendo tal conduta ser objeto de fiscalização por esta Agência; IV - para o custeio do OGMO, não há se falar em distinção de taxas com bases variáveis em função da movimentação portuária de cada operador. No caso de a taxa ser distinta para cada associado, ela deve ser dependente do uso (ou ocupação) da entidade gestora da mão-de-obra, com base em um orçamento anual ou gastos apurados efetivamente, mês a mês; (continua...)		
33	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIOS	00146021000110	Relatório de AIR	e V - as contribuições estabelecidas pelo OGMO devem ser proporcionais (ao usufruto dos operadores), certas (previamente conhecidas pelo operador), mórdicas (refletir o menor custo possível), suficientes (para custear a entidade) e neutras (sem prover vantagens concorrenciais entre os operadores). Ainda, segundo o Parecer Técnico, o entendimento ao norte citado deve ser constituído e uniformizado pela ANTAQ por meio de Acórdão, com fito no art. 3º do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de	Não Acatada	Entende-se que esta contribuição trata de tema está superado e foge do objeto da consulta. Ademais, os argumentos foram melhor avaliados no Parecer anexo. As contribuição é praticamente repetida em relação aos demais OGMOs.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>2002. Em que pese os argumentos lançados pelo Setor Técnico da ANTAQ no Relatório de AIR3 sob análise, com a devida vénia, reitera a FENOP o seu posicionamento anterior no sentido de que a ANTAQ não tem competência legal, nem tampouco normativa para intervir na forma de gestão dos OGMOs, por se tratarem tais entidades de uma associação civil criada por Lei e, portanto, devem ser regidos e administrados exclusivamente nos termos dos seus estatutos e das decisões proferidas por suas assembleias, podendo os seus associados definir livremente a forma de custeio da entidade que por ele deve ser mantida nos termos da Lei 12.815/2013. Neste aspecto, sobre a prevalência das decisões assembleares no âmbito do OGMO, temos a decisão do MM Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos-SP, nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 562.01.2011.015820-7. Noutro vértice, quanto a necessidade e obrigatoriedade de os operadores portuários criarem e manterem os OGMOs além da determinação legal prevista no artigo 32 da Lei 12.815/2013, entende a FENOP que os operadores portuários, caso queiram atuar no porto organizado, devem obrigatoriamente arcar com os custos fixos para manutenção das atividades do OGMO, independentemente do tipo de mão de obra utilizada para a consecução de suas atividades ou mecanização de suas operações, à exceção das empresas que se enquadram nas disposições do artigo 28 da</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>Lei 12.815/2013. É o que se depreende da Lei nº 12.815/2013 ao determinar em seu art. 32 que os Operadores Portuários devem constituir em cada porto organizado um Órgão Gestor de Mão de Obra que tem por um de seus objetivos administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário avulso. Veja que o supracitado artigo de lei não conferiu uma faculdade aos operadores portuários de contribuir ou não com a manutenção e custeio do OGMO, esta é uma obrigação legal e deve ser suportada pelos operadores portuários, podendo os OGMOs, para tanto, arrecadar as contribuições para o seu custeio, na forma como dispõe o seu estatuto social e prevê o inciso IV, do artigo 33 da Lei 12.815/93. Da leitura dos artigos de lei supramencionados conclui-se que, a ausência de requisição de trabalhadores portuários avulsos junto ao OGMO, apenas isentaria os operadores portuários do pagamento da taxa sobre montante de mão de obra e outros encargos gerados pela efetiva atividade laboral dos trabalhadores portuários avulsos, mas não das demais contribuições para o custeio e manutenção da Entidade. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema nos autos do Recurso de Apelação (TJ/SP, 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Apelação Cível nº 0050082-57.2007.8.26.0562, Relator FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ). E, no mesmo sentido é o entendimento do E. STJ acerca do tema nos autos do processo STJ REsp nº</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				1.189.203, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJe 24/04/2018). Por fim, em relação aos custos variáveis, reitera a FENOP que, diante da natureza jurídica de associação civil dos OGMOs, este tema deve ser tratado exclusivamente no âmbito de suas assembleias e nos termos dos seus Estatutos Sociais, não tendo a ANTAQ competência legal para adentrar nessa matéria, de natureza interna corporis dos OGMOs pelos motivos já expostos. Diante do exposto, requer sejam as contribuições e fundamentos acima explicitados levados em consideração por esta Agência Reguladora, com o consequente reconhecimento da incompetência da ANTAQ para regular OGMOs, colocando-se a FENOP à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.		
34	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI	01075411000109	Relatório de AIR	PARTE 1 PROCESSO 50300.010351/2016-98: AGENDA REGULATÓRIA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2021-ANTAQ CONTRIBUIÇÕES ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI - OGMO-Itaqui Primeiramente, cumpre esclarecer que o OGMO-Itaqui corrobora integralmente toda e qualquer contribuição apresentada pela Federação Nacional das Atividades Portuárias - FENOP no que tange à impossibilidade desta ANTAQ regular, de qualquer maneira, os OGMO's do Brasil. ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ - NORMATIZAR A FORMA DE CUSTEIO DOS ÓRGÕES GESTORES DE MÃO DE OBRA DO	Não Acatada	Dentre as diversas alegações, cabe dizer que a ANTAQ já fiscaliza os OGMOs. O OGMO não é uma simples associação civil de livre vontade, esta entidade é impositiva pela lei de portos. A contribuição não se atentou ao encaminhamento sugerido pela AIR, dando a entender que a proposta seria uma intensa regulação.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO De acordo com a Nota Técnica nº 46/2017/GRM/SRG, a Agenda Regulatória da ANTAQ é um instrumento que indica ao setor regulado e à sociedade em geral os temas regulatórios prioritários do referido Órgão Regulador em um período bienal. É produzida por meio de um processo participativo que busca envolver as unidades organizacionais internas, os entes públicos e privados e a sociedade civil; cujas referências para as proposições dos temas provêm das diretrizes da Diretoria Colegiada da ANTAQ e do Planejamento Governamental. A Agenda Regulatória da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ - para o biênio 2018-2019, aprovada pela Resolução nº 6.235-ANTAQ, de 6 de julho de 2018 e publicada no DOU de 10.07.2018, Seção 1, pag. 100, definiu como um dos temas do Eixo 3 , referente às instalações portuárias, o seguinte: 3.2 Instalações portuárias/Regulação dos Órgãos de Gestão de Mão de Obra - OGMO do trabalho portuário avulso. A justificativa para a ANTAQ incluir a regulação dos OGMO's como um dos seus objetivos estratégicos de aperfeiçoar os marcos regulatórios e garantir a efetividade das atividades de regulação" no setor portuário é a seguinte: ... Os Órgãos de Gestão de Mão de Obra - OGMO do trabalho avulso são entidades constituídas pelos operadores portuários em cada porto organizado, notadamente para administrar o fornecimento da mão de obra do</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>trabalhador portuário, bem como capacitar esse trabalhador. Constituídos sob regime privado, os OGMOs têm papel fundamental no cotidiano dos portos brasileiros, sendo que não possuem nenhuma forma de regulamentação da ANTAQ. O artigo 27 da Lei nº 12.815/2013, afirma que as atividades dos operadores portuários estão sujeitas às normas estabelecidas pela ANTAQ. Dessa forma, com base na legislação, deve ser analisada técnica e juridicamente a viabilidade e necessidade de normatização do OGMO de modo a prever os direitos e obrigações do OGMO e dos tomadores dos serviços, assim como a possibilidade de sanções administrativas em caso de descumprimentos dessas obrigações ... (Tema 3.6 da Agenda Regulatória ANTAQ biênio 2016-2017). Diante do real interesse da ANTAQ na regulação do OGMO's, aventou-se no âmbito da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS - FENOP - a possibilidade de a ANTAQ incluir dentro deste escopo, um regramento mínimo, comum a todos os OGMO's, notadamente em relação a sua forma de custeio, visando a garantia de sobrevivência destas entidades em virtude do aumento significativo da vinculação de mão de obra pelos Operadores Portuários e o crescimento exponencial do número de Terminais de Uso Privado - TUPs - no cenário portuário atual. Entretanto, em que pesem as justificativas da ANTAQ para incluir a regulação dos OGMO's em seu plano estratégico para o setor portuário e a</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>plausível ação da FENOP na defesa da manutenção da saúde financeira e da própria existência dos OGMO's, a natureza sui generis destas entidades não permite, como se verá a seguir, que a Agência Reguladora do Setor Portuário/Aquaviário normatize ou até mesmo fiscalize as suas atividades. Como é cediço, o OGMO é uma associação civil, sem fins lucrativos, formada pelos Operadores Portuários e criada por lei, com o fim primordial de administrar o trabalho portuário avulso nos Portos Organizados, nos termos do artigo 32 da Lei 12.815/2013. Nesse sentido é importante ressaltar que, embora seja o OGMO criado e mantido pelos Operadores Portuários, por se tratar de uma associação, nos termos do artigo 53 do Código Civil, são dotados de personalidade jurídica distinta de seus componentes. Portanto, a primeira impropriedade que se pode notar no caso e debate é a inclusão da regulação dos OGMO's no Eixo 3 , da Agenda Regulatória da ANTAQ, já que é destinado especificamente às instalações Portuárias não se estendendo, por óbvio, aos Órgãos Gestores de Mão de Obra avulsa dada a natureza jurídica singular e distinta dos seus associados. Ainda neste norte, por se tratar de uma associação civil sem fins lucrativos, a manutenção e o custeio destas entidades deve ser suportado pelos operadores portuários a ele associados, podendo os OGMO's, para tanto, arrecadar as contribuições para o seu custeio, na forma como dispõe os seus Estatutos Sociais. CONTINUA NA PARTE 2</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
35	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI	01075411000109	Relatório de AIR	<p>PARTE 2 Da mesma forma, a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, atual marco regulatório portuário confere aos OGMO's competência privativa para definir as contribuições para suportar a sua manutenção. Confira-se: Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso: (...) V - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão Nessa linha de raciocínio, tratando-se de uma associação civil, a lei máxima dos OGMO's é a Assembleia Geral dos Operadores Portuários a eles associados. A jurisprudência é também neste sentido:</p> <p>CIVIL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. INSTITUIÇÃO DE AJUDA DE CUSTO AOS DIRIGENTES. COMPETÊNCIA. ESTATUTO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. DECISÃO EXCLUSIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO. ASSEMBLÉIA GERAL. ÓRGÃO SOBERANO. SUBMISSÃO DA DECISÃO. RAZOABILIDADE.</p> <p>I. A ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS É REGIDA POR SEU ESTATUTO SOCIAL E PELAS DECISÕES PROFERIDAS NA ASSEMBLÉIA GERAL, QUE É ÓRGÃO DE PODER SOBERANO. II. AUSENTE PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO SOCIAL, NÃO É RAZOÁVEL QUE A DELIBERAÇÃO SOBRE INSTITUIÇÃO DE AJUDA DE CUSTO SEJA EFETIVADA EXCLUSIVAMENTE PELO CONSELHO DELIBERATIVO, CUJOS MEMBROS SÃO OS DESTINATÁRIOS DO BENEFÍCIO. III. MOSTRA-SE CRÍVEL A SUBMISSÃO DA DECISÃO ADOTADA UNICAMENTE PELO CONSELHO DELIBERATIVO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL, O ÓRGÃO</p>	Não Acatada	Entende-se que esta contribuição trata de tema está superado e foge do objeto da consulta. Ademais, os argumentos foram melhor avaliados no Parecer anexo. As contribuição é praticamente repetida em relação aos demais OGMOs.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>DELIBERATIVO MÁXIMO DA ASSOCIAÇÃO.</p> <p>IV. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20110112215322 DF 0054639-13.2011.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/07/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/07/2013, Pág.: 189). g.n. TENDO O "CONDOMÍNIO" SE PAUTADO EXCLUSIVAMENTE NOS PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELA MAIORIA DOS QUE NO LOTEAMENTO SE REUNIRAM PARA O REGRAMENTO E DEFESA DOS INTERESSES COMUNS, NÃO SE VISLUMBRA QUALQUER ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO INTEMPESTIVO DE CADASTRO DE LOTE VENDIDO EM DUPLICIDADE A ENSEJAR INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AO CONTRÁRIO, A INTERFERÊNCIA JUDICIAL, CONFIGURARIA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO XVIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDA A INTERFERÊNCIA ESTATAL NO FUNCIONAMENTO DAS ASSOCIAÇÕES, QUANDO AUSENTA ILEGALIDADE NO QUE TIVER SIDO ERIGIDO.</p> <p>6 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20110810068732 DF 0001724-84.2011.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 07/11/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/11/2013. Pág.: 74)</p> <p>Sobre a prevalência das decisões assembleares no âmbito dos OGMO's, temos a seguinte decisão do E. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos/SP, nos</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>autos do Mandado de Segurança nº 562.01.2011.015820-7: ... A análise da prova documental revela que o órgão gestor de mão-de-obra é uma associação civil, sem fins lucrativos e regida pelo direito privado. A diretora superintendente do referido órgão não é autoridade pública porque não presta nenhum serviço público. Trata-se apenas da gestão de mão-de-obra portuária em defesa dos interesses dos operadores portuários privados. A Lei Federal 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabelece que se concederá mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo que qualquer pessoa sofrer por ato de Autoridade. Equiparam-se às Autoridades Públicas os representantes ou órgãos de partidos políticos e administradores de entidade autárquicas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de ato ilegal praticado pela requerida porque foi publicado corretamente o edital de convocação, dentro no prazo legal, com destaque para a deliberação sobre antecipação tomadas foram amplamente discutidas e aprovadas pelos associados da entidade. Na referida assembleia geral extraordinária, por maioria de votos, foi tomada a decisão de forma democrática pelos associados presentes. Fica claro que as decisões tomadas foram amplamente discutidas e aprovadas pelos associados da entidade. O artigo 24 do estatuto social do OGMO de Santos estabelece que a assembleia é o maior poder da entidade, obedecidas as leis vigentes. Com a decisão por maioria de votos dos associados, resta</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				somente à impetrante o cumprimento das obrigações já que se trata de voto vencido em assembleia geral. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e CASSO A LIMINAR. Eventuais custas serão suportadas pela impetrante. P.R.I.C. Santos, 15 de junho de 2011. JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS Juiz de Direito. g.n. CONTINUA NA PARTE 3		
36	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI	01075411000109	Relatório de AIR	PARTE 3 Noutro vértice, quanto à necessidade e obrigatoriedade de os operadores portuários criarem e manterem os OGMO's, independente da utilização de mão-de-obra avulsa, além da determinação legal prevista no artigo 32 da Lei 12.815/2013, temos ainda a seguinte decisão: ..."Todavia, esse fato não obsta a pretensão deduzida na inicial, pois é inegável o dever da ré de arcar com as mensalidades exigidas, que não advém da utilização da mão de obra, mas, sim, do disposto no art. 11, da Lei n. 8.630/93 (então vigente à época dos fatos narrados na inicial): ... É bem verdade que, como invocado pela ré em contestação, ela é dispensada de obter a qualificação de operador portuário , para exercício de suas atividades no porto, em vista da natureza do trabalho desenvolvido (transporte de líquido a granel). Não é outra a dicção do art. 8º da Lei n. 8.630/93: Art. 8º Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta lei. § 1º É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias: I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de	Não Acatada	Entende-se que esta contribuição trata de tema está superado e foge do objeto da consulta. Ademais, os argumentos foram melhor avaliados no Parecer anexo. As contribuição é praticamente repetida em relação aos demais OGMOs.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações; II - de embarcações empregadas: [...] d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; (Destacamos). Logo, realmente, ela é dispensada da obtenção de qualificação como operadora portuária para desenvolver suas atividades. Entretanto, como demonstrado pela autora, a fls. 42 (fato não impugnado pela ré), em documento expedido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo, a requerida solicitou, sim, sua qualificação como operadora portuária, obtendo o respectivo certificado, de modo que, por ato voluntário, passou a sujeitar-se à incidência da norma contida no art. 11, inciso V, da então vigente Lei n. 8.630/93. ... Nesta senda, de rigor a reforma da sentença, para o fim de que seja a ré condenada ao pagamento das mensalidades vencidas de janeiro de 2007 a outubro de 2008, descritas a fls. 244, devidamente atualizadas desde os seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. (TJ/SP, 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Apelação Cível nº 0050082-57.2007.8.26.0562, Relator FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ) Retornando à análise do caráter de associação conferido aos OGMO's é importante esclarecer ainda que, a Constituição Federal inclui dentre os direitos e garantias fundamentais a liberdade de associação sem depender de</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>autorização ou interferência estatal no seu funcionamento: Assim dispõe a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; Assim sendo e considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XVIII, veda, expressamente, a interferência estatal no funcionamento das associações privadas, como é o caso dos OGMO's, ressalvadas algumas circunstâncias excepcionais como, por exemplo, nas hipóteses de ilegalidade na sua constituição; de conflitos na relação jurídica com seus associados; de intervenção para preservação de interesse público vinculado e/ou manutenção da ordem pública, tão somente. Dito isto, o OGMO-Itaqui, corroborando o entendimento esposado pela FENOP, é contrário à regulação da cota de adesão , custo fixo, custo variável ou qualquer outra forma de inversão na governança dos OGMO's pois, qualquer entendimento em sentido contrário, implicaria em interferência estatal arbitrária e ilegal, não podendo a ANTAQ, portanto, interferir/regular as atividades dos OGMO 's sem incorrer em afronta direta e literal do texto Constitucional.</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
37	mario luiz meira	72254408704	Parecer Técnico 28	Ratificamos posicionamento defendido pela FENOP e pelo SINDOPERJ na Audiência Pública n 15/2021 no que tange a falta de competência da ANTAQ para regular qualquer matéria afeta aos OGMOs. Defendemos alterações legais no sistema portuário, mas enquanto essas alterações não são realizadas, os pontos levantados no AIR devem ser analisados sob o ponto de vista legal sendo certo que a regulação dos OGMOs não está prevista dentro do rol das competências da ANTAQ. Os OGMOs são associações civis criadas por força de lei e atuam na gestão da mão de obra de forma independente através de seu Estatuto Social e atas de Assembleia que são soberanas em suas decisões regionais tomadas por seus Constituintes Operadores, nos limites da Lei 12.815/2013, razão pela qual não há que se falar em regulação pela ANTAQ. Ao que parece o Acórdão 45/2021 extrapola os comandos da competência legal da ANTAQ prevista no Decreto 4.122/2002 e, caso seja mantido o entendimento de que a ANTAQ poderá regular os OGMOs, não resta dúvida de que tal posicionamento trará insegurança jurídica para o setor portuário em razão das especificidades regionais de cada Porto, Operador Portuário e OGMO. Deve ser ressaltado o fato de que casos pontuais podem ser levados ao Judiciário, pelo interessado, sem a necessidade de regulação pela ANTAQ. Dentre os temas trazidos a discussão não podemos deixar de mencionar quanto aos custos dos OGMOs sejam eles fixos e variáveis, sendo	Não Acatada	Entende-se que esta contribuição trata de tema está superado e foge do objeto da consulta. Ademais, os argumentos foram melhor avaliados no Parecer anexo. As contribuição é praticamente repetida em relação aos demais OGMOs.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				evidente que tais custos possuem um único fim que é a manutenção da entidade sem fins lucrativos, não gerando lucros aos seus constituintes, não havendo qualquer enriquecimento ilícito ou vantagens indevidas. Ressalte-se que a destinação específica dos custos é a manutenção da própria entidade no que se refere à toda infraestrutura, sistemas, pessoal oferecidos, integralmente, a todo novo operador que constituir o OGMO. Feitas tais considerações, o SINDOPERJ na condição de representante dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro, diante de toda legislação ou ausência dela, ratifica posicionamento de que a ANTAQ não tem competência para regular qualquer matéria afeta aos OGMOs e qualquer entendimento em sentido contrário seria admitir a interferência estatal de forma arbitrária nas associações privadas. Importante seria a vedação de operadores portuários , que deixam passivos em OGMOS , de participarem em outros estados ou OGMOS Mario Luiz Meira Presidente do Sindoperj		
38	SOPESP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	71546386000180	Parecer Técnico 28	At. Sra. FLAVIA MORAIS LOPES TAKAFASHI Processo: 50300.010351/2016-98 - Interessado: Gerência de Regulação Portuária Superintendência de Regulação 1. Trata-se de consulta pública estabelecida pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ com objetivo de obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento do Tema 3.3 da Agenda Regulatória Biênio 2020/2021 - Regulação dos Órgãos de Gestão de Mão de Obra	Não Acatada	A contribuição desconsidera o disposto na Lei 12.815/2013: Art. 39. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>(OGMO) do trabalho portuário avulso. 2. Observados os documentos disponibilizados no site da consulta pública, bem como pela forma de participação definidas pelo Aviso de Audiência Pública nº15/21 da ANTAQ, o SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Amador Bueno, 333, sala 1.604, Centro, Santos, São Paulo, CEP: 11013-151, nos termos de seu estatuto, através de sua procuradora abaixo assinada, manifesta a seguir posicionamento acerca do Relatório Simplificado - Tomada de Subsídios nº 06/2020/SRG-ANTAQ Processo: 50300.010351/2016-98, Relatório de AIR (Análise de Impacto Regulatório) e Parecer Técnico nº 28/2021/GRP/SRG. 3. Inicialmente, ratifica os pontos elencados em sua manifestação apresentada anteriormente por ocasião da Tomada de Subsídios N°6/2020/SRG EXPEDIDO PELA ANTAQ, o qual teve como base o Relatório de AIR acerca do tema. 4. Feitas tais considerações, passa a relatar pontos a serem observados no que se refere à chamada regulação dos OGMOS pela ANTAQ, esclarecendo, entretanto, que os mesmos refletem a preocupação do setor portuário da região, o qual foi devidamente consultado antecipadamente. 5. Não obstante as afirmações ao longo do processo, e em especial no Parecer Técnico nº 28/2021/GRP/SRG, não há na legislação em vigor, especial ou não, que ampare a interferência da ANTAQ na gestão dos</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>OGMOS. Entretanto, 6. A conclusão que se observa no referido parecer técnico, é que a regulação da ANTAQ aos OGMOS seria viável tendo como base a fixação de entendimentos por meio de acórdão com fito no art. 3º do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, segundo o qual: Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial: (...) XLVIII - deliberar, na esfera administrativa e no âmbito de suas atribuições e competências, quanto à interpretação da legislação pertinente às atividades portuárias, e sobre casos omissos. 7. Contudo, é notório que não há qualquer possibilidade de regulação de qualquer atividade por meio de acórdãos expedidos por autoridade reguladora, tendo como base interesse público e desenvolvimento da atividade portuária. 8. Em primeiro lugar, porque estabelecer regramentos por meio de acórdão certamente trará insegurança jurídica aos OGMOS, que passarão a ter que adaptar as suas diversas realidades às ilações estabelecidas nas decisões emanadas pela Autoridade Reguladora, que muitas vezes não consideram as disparidades regionais dos portos. 9. <u>De acordo com a capitulação indicada no Relatório, a justificativa para deliberar sobre OGMOS seria o atendimento de interesse público e desenvolvimento da atividade portuária sobre casos omissos.</u> 10. Entretanto, é</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p><u>preciso deixar claro que a atividade do OGMO, apesar de não ter fins lucrativos, não guarda relação direta de interesse público, portanto, não está - e nem poderia estar - subordinada à regulação da ANTAQ.</u></p> <p>Como se sabe, o OGMO atua de forma a gerenciar a mão de obra avulsa nos portos brasileiros, o que apesar de ser uma das atividades correlatas da atividade portuária, não gera o impacto alegado no relatório em questão.</p> <p>11. As agências reguladoras normatizam atividades de interesse público, e tem como objetivo controlar a prestação de serviços públicos e as atividades econômicas de interesse coletivo, normatizando e fiscalizando o setor regulado. Apesar de gerenciar a mão de obra de trabalho avulso para operação portuária, o OGMO não desenvolve atividade de interesse público, não tem como escopo prestar serviço público ou tem atividade econômica com reflexos diretos na sociedade.</p> <p>12. Não há qualquer menção na legislação atual sobre a competência da ANTAQ sobre regulação de OGMOS, nem tampouco há que se falar de omissão da lei, já que a Lei 12.815/13 prevê a formação dos OGMOS pelos próprios operadores portuários, de maneira a equilibrar e controlar a contratação de trabalhadores de acordo com as necessidades locais. Todo o capítulo que trata de OGMOS na Lei 12.815/13 nitidamente demonstra que sua criação se deu com objetivo de atender às necessidades locais de mão de obra avulsa ao operador portuário.</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
39	SOPESP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	71546386000180	Parecer Técnico 28	<p>13. Não é admissível que expectativas criadas ou possíveis determinações por órgãos ou autoridades (como no caso dos processos em que se baseia o Relatório sob análise) seja motivo para justificar ou embasar a necessidade de regulação de uma entidade privada, caso contrário, se estabeleceria insegurança jurídica, não somente no setor portuário mas em qualquer setor, já que a qualquer momento seria possível determinar regulação para quaisquer atividades correlatas a qualquer outra atividade regulada.</p> <p>14. Trata-se da chamada regulação responsiva aplicada aos atores que se recusam a cooperar. Para tal, presume-se a necessidade de alteração legislativa (lei dos portos e das agências reguladoras) para que a ANTAQ tenha competência para regular situações pontuais, de forma a reprimir comportamentos não desejados.</p> <p>15. Atualmente, portanto, não há legitimidade da ANTAQ para regular a atividade dos OGMOs, nem tampouco de qualquer outra agência.</p> <p>16. Sabe-se que a Lei 12.815/2013 estabelece de maneira clara as atividades do OGMO a partir do artigo 32. Neste ponto, deve-se relembrar o artigo 32: Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário (...).</p> <p>17. Portanto, cabe aos operadores portuários a criação e consequentemente a manutenção dos OGMOs, fato que decorre da lei. De igual forma, cabem aos mesmos operadores portuários suportar e definir a forma de</p>	Não Acatada	<p>Parece-nos que o nome do item da Agenda não se associou bem com o objeto em estudo. O nome é amplo (regulação dos OGMOs), mas seu escopo é restrito (problemas concorrenciais na atuação do OGMO frente aos operadores). Nesse sentido, muitos aproveitam a amplitude do nome a alargaram também a ótica de suas contribuições, alegando que a ANTAQ pretendia "regular" o OGMO - como se a ANTAQ estivesse perseguindo os OGMOs, imputando uma intervenção vasta na forma de organização, substituindo as prerrogativas dos gestores e numa só tacada restringir os níveis das variáveis econômicas essenciais (preço, custo, quantidade de trabalhadores, produtividade, quantidade de operadores, regras de entrada ou saída do mercado etc.). Não foi o caso.</p> <p>Portanto, nesse aspecto, alinho-me à contribuição (como já constava na AIR) que a ANTAQ não deve, por ora, "regular" (na conotação colocada), o que estamos fazendo aqui é uma mera intervenção pontual, visando sanear um micro aspecto que somente a mudança radical da legislação poderá combater na sua raiz.</p>

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>custeio, por meio da gestão definida pelos próprios operadores locais, em decisões estatutárias e assembleares.</p> <p>18. O relatório em questão considera a existência de falhas de mercado decorrentes de alguns fatores, dentre eles, o monopólio dos OGMS sobre a mão de obra na região do porto de atuação, além de questões acerca de ineficiência e falta de padronização na cobrança do custeio, o que poderia estabelecer barreiras ao ingresso de novos operadores portuários.</p> <p>19. Contudo, mais uma vez deixou de considerar as condições externas que determinam a contratação de mão de obra portuária, as quais podem variar de porto para porto, de carga para carga, de operador para operador, gerando situações diferenciadas em cada porto, consequentemente, em cada OGMO.</p> <p>20. Assim, há portos em que a necessidade de mão de obra avulsa é maior, assim como há OGMS que tem em sua composição mais de 40 (quarenta) operadores portuários, quando há outros em que não há sequer 05 (cinco), podendo variar ou não entrantes, a depender realmente de diversas condições bastante específicas.</p> <p>21. Com isso, a padronização de condições, inclusive das contribuições e custeio, desprezaria relevantes diferenças regionais, diferenças estas que decorrem não de sua administração ou da condição de monopólio do gerenciamento da mão de obra avulsa, mas sim das características do próprio setor.</p> <p>22. O aparente conforto da padronização trataria igualmente os desiguais, gerando muito mais prejuízo do</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>que benefício. 23. Atualmente os OGMOS são administrados pelos seus órgãos internos e, em última instância, pelos próprios operadores portuários locais, os quais reúnem maiores condições para avaliar quais os melhores critérios a serem aplicados, bem como, as obrigações passíveis de serem atribuídas, garantindo adequação às condições locais. 24. Ademais, em termos de administração dos OGMOS, temos que a Lei 12.815/13 criou, conforme artigo 28 da Lei 12.815/13, o conselho de supervisão, conselho fiscal e diretoria executiva, tendo em última instância as decisões emanadas da assembleias dos operadores portuários, onde são decididas questões relativas às contribuições, regras de ingresso e saída de operadores, dentre outras regras para gestão da mão de obra avulsa. 25. O monopólio alegado não deve ser considerado, pois tem em si viés de que há domínio econômico praticado por órgão que não tem fins lucrativos, que exclusivamente atua para atender aos mesmos operadores portuários que o compõem. Não existe o alegado monopólio. A atividade não é utilizada com objetivo de tratar a mão de obra de forma exclusiva por entidade, de forma a visar lucro, até porque, os OGMOS não têm finalidade de obter lucros. A ideia é haver o que no passado não existia: o controle e a gestão adequada da mão de obra, possibilitando jornadas adequadas e garantia de saúde e segurança de trabalho. 26. Outro ponto que não se sustenta é a</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				vedação à cobrança de custeio variável. Como já mencionado em vários outros momentos, o custeio variável pode significar a tentativa de igualar as condições dos operadores portuários de acordo com a região a que pertence, trazendo equidade nas relações entre operadores portuários e OGMO, o que só é possível de aplicar observando a situação local. Portanto, pode-se ou não aplicar o custeio variável a depender da decisão de cada OGMO.		
40	SOPESP - SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	71546386000180	Parecer Técnico 28	27. Deixou de considerar o relatório da ANTAQ elemento de suma importância que realmente estabelece elevação dos custos dos OGMOs e que de fato pode representar motivo suficiente para determinar a aplicação ou não de custeio variável, que é o passivo judicial trabalhista enfrentado. 28. Notadamente, trata-se da situação que determina a necessidade de criação contribuições para fazer frente às execuções normalmente dirigidas aos OGMOs na condição de solidário ao operador portuário. Nestas situações, a administração dos OGMOs, pautada em decisão assemblear emanada pelos próprios operadores, define o melhor formato para pagamento de passivo judicial trabalhista, de forma a garantir a continuidade dos serviços. 29. O problema de gestão do passivo trabalhista, como sabido, é elemento de extremo impacto em qualquer setor econômico e pode decorrer de questões muito mais afetas ao judiciário e à produção legislativa, do que efetivamente da administração da	Não acatada	A contribuição não explicitou como a regulação da ANTAQ poderia elevar os custos operacionais dos OGMOs, já a proposta do AIR é meramente manter uma resolução que já vige há cinco anos.

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				<p>entidade. Ainda mais considerando as dificuldades de interpretação adequada da posição dos OGMOS. 30. Nota-se, assim, que a questão do passivo judicial trabalhista, não tem outra origem senão nas relações de trabalho entre trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários, sob a intermediação dos OGMOS, o qual em razão da solidariedade, responde judicialmente e, consequentemente, por despesas e eventuais condenações, ainda que seja possível ações regressivas. 31. Por fim, estabelecer regulação aos OGMOS sob o argumento de trazer ao setor desenvolvimento adequado ou mesmo eficiência, não só não soluciona os pontos trazidos pelo relatório, ou mesmo pelos processos que os baseia, como onera ainda mais o setor de forma reflexiva. 32. Feitas tais considerações, o SOPESP, na condição de representante dos operadores portuários do estado de São Paulo, vem, requerer a este r. Agência Reguladora, reconsiderar o posicionamento dominante no presente processo, para fins de manter a situação dos OGMOS na condição em que se encontra atualmente na legislação, isto é, que todas as regras de seu funcionamento, critérios de contribuição, dentre outros, permanecem sob a gestão própria, com participação efetiva dos operadores portuários, sem qualquer interferência de agência reguladora, nos exatos moldes do que estabelece a Lei 12.815/12. Santos, 10 de agosto de 2.021 SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS</p>		

Item	Nome	CPF/CNPJ	Documento	Contribuição	Resultado da análise técnica	Justificativa da análise
				DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA OAB/SP N° 183.304		

3. **ESTATÍSTICA**

6. A seguir, breve estatística:

- a) Total de Contribuições: 40;
- b) Total de Contribuições válidas: 40;
- c) Total de Contribuições Acatadas: 02 (5%);
- d) Total de Contribuições Parcialmente Acatadas: 07 (17%); e
- e) Total de Contribuições Não Acatadas: 31 (78%).

4. **CONCLUSÃO**

7. Ante o exposto, submete-se o presente Relatório Técnico com a análise das contribuições da Consulta supracitada.

8. Sendo estas as considerações, submeto à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Jose Monteiro, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 08/09/2021, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Santos de Mello, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 08/09/2021, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1417343** e o código CRC **49B051EF**.

Referência: Processo nº 50300.010351/2016-98

SEI nº 1417343